Centro Universitário do Planalto Central Apparecido dos Santos - UNICEPLAC

Curso de Direito

Trabalho de Conclusão de Curso

A virtualização do acesso à justiça: uma visão sobre o impacto das audiências de conciliação por videoconferência durante a pandemia da COVID-19 no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Gama-DF
2021

JULIANA DE CASTRO COSTA

A virtualização do acesso à justiça: uma visão sobre o impacto das audiências de conciliação por videoconferência durante a pandemia da COVID-19 no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Direito do Centro Universitário do Planalto Central Apparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof. Me. Sérgio Murillo Miranda Coelho.

Gama-DF
2021

C837v

Costa, Juliana de Castro.

A virtualização do acesso à justiça: uma visão sobre o impacto das audiências de conciliação por videoconferência durante a pandemia da COVID-19 no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. / Juliana de Castro Costa. – 2021.
77 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Centro Universitário do Planalto Central Apparecido dos Santos - UNICEPLAC, Curso de Direito, Gama-DF, 2021.
Orientação: Prof. Me. Sérgio Murillo Miranda Coelho.

1. Acesso à justiça. 2. Pandemia da COVID-19. 3. Audiências de conciliação. I. Título.

CDU: 34

JULIANA DE CASTRO COSTA

A virtualização do acesso à justiça: uma visão sobre o impacto das audiências de conciliação por videoconferência durante a pandemia da COVID-19 no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Direito do Centro Universitário do Planalto Central Apparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama-DF, 20 de maio de 2021.

Banca Examinadora

Prof. Mestre Sérgio Murillo Miranda Coelho
Orientador

Prof. Dr. Luis Felipe Perdigão de Castro
Examinador

Profa. Me Caroline Lima Ferraz
Examinadora

Dedico este trabalho aos meus pais e irmãos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por me fortalecer nos momentos difíceis. Agradeço aos meus amados pais, Valdenice e Raimundo, por todo apoio e por lutarem para que eu tivesse uma boa formação educacional. Agradeço aos meus queridos irmãos, Vinícius e Thaynara, pela parceria, pelo carinho e por toda compreensão. Aos meus estimados avós, Benedita (*in memoriam*) e Francino (*in memoriam*), por marcarem a minha infância e por me proporcionarem lições valiosas.

Agradeço aos servidores do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Gama (CEJUSC-Gama), Fabíola, Lúcio, Cícero e Cláudia, pelo acolhimento, pelos ensinamentos e pelo incentivo. Aprecio o entusiasmo e a alegria com que vocês desempenham suas atribuições. Sou grata, também, por tornarem minhas tardes mais leves, mesmo que virtualmente.

Agradeço à equipe do Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação (NUPEMEC) do TJDFT, por serem tão diligentes e por me concederem os dados solicitados quase que instantaneamente.

À professora Helena, minha eterna gratidão por marcar o início da minha vida escolar: mesmo após quinze anos, ainda trago com carinho todos os seus ensinamentos. Agradeço aos meus professores do ensino básico e médio, em especial, ao professor Erismar e à professora Eufrázia, por todas as palavras de incentivo. Jamais me esquecerei da influência positiva que vocês tiveram na minha vida.

Agradeço, ainda, a todo o corpo docente do curso de Direito do Centro Universitário do Planalto Central Apparecido dos Santos (Uniceplac), por todo conhecimento transmitido nesses anos de faculdade.

Sou grata, também, à Professora Caroline Lima, por todo auxílio e por ser tão prestativa.

Ao Professor Me. Sérgio Murillo Miranda, muito obrigada por me guiar na confecção deste trabalho; agradeço por toda dedicação e por sempre estar disposto a me auxiliar. Eu não seria capaz de concluir este trabalho sem os seus direcionamentos. Gratidão!

RESUMO

Devido ao novo estilo de vida imposto pela COVID-19, exigiu-se que vários segmentos da sociedade se adaptassem ao uso dos recursos tecnológicos como forma principal de comunicação. Nesse sentido, a prestação jurisdicional passou a ser realizada de forma remota, tendo computadores e celulares como principais instrumentos de trabalho. Além disso, com o passar dos meses, foram implementadas as audiências de conciliação por videoconferência. O fato é que as circustâncias vivenciadas pelo isolamento social impactaram o acesso efetivo à justiça, esta garantia, que por sua vez, é de imensa importância para a manutenção de diversos direitos fundamentais e que encontra amparo no Estado Democrático de Direito ao qual o Brasil está sujeito, levando-se em consideração os valores supremos instituídos pela Constituição Cidadã. Assim, o presente trabalho tem como objetivo estudar quais são os efeitos jurídicos da implementação das audiências de conciliação virtuais durante a pandemia do Coronavírus no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). Será utilizado o método indutivo, baseado em uma pesquisa exploratória a obras de doutrinadores dos ramos do Direito Constitucional e Processual Civil, bem como a artigos e teses, no sentido de se obter as respostas para os questionamentos realizados. Por um lado, indaga-se se a adoção de tais audiências ocasionará um aumento das demandas judiciais e consequentemente um maior acesso à justiça por parte da população do DF. Por outro lado, questiona-se se as pessoas que não disponham de capacidade tecnológica e socioeconômica serão excluídas ou se o Estado atuará de forma a minimizar os impactos de tal desigualdade.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Pandemia da COVID-19. Audiências de Conciliação. Videoconferências. TJDFT.

ABSTRACT

Due to the new lifestyle imposed by COVID-19, several segments of society have been required to adapt to the use of technological resources as the main form of communication. In this sense, the provision of jurisdiction began to be done remotely, with computers and cell phones as the main work tool. Moreover, as the months went by, conciliation hearings by videoconference were implemented. The fact is that the circumstances experienced by the social isolation have impacted the effective access to justice, this guarantee, which in turn is of immense importance for the maintenance of several fundamental rights and which finds support in the Democratic State of Law to which Brazil is subject, taking into consideration the supreme values instituted by the Citizen Constitution. Thus, this paper aims to study what are the legal effects of the implementation of virtual conciliation hearings during the Coronavirus pandemic in the scope of the Court of Justice of the Federal District and Territories (TJDFT). To do so, the inductive method will be used, based on an exploratory research to the works of doctrinaire of Constitutional Law and Civil Procedural Law, as well as articles and thesis, in order to obtain the answers to the questions raised. On the one hand, the question is whether the adoption of such hearings will cause an increase in judicial claims and, consequently, a greater access to justice by the population of the Federal District. On the other hand, it is questioned if people who lack technological and socioeconomic capacity will be excluded or if the State will act to minimize the impacts of such inequality.

Keywords: Access to Justice. Pandemic COVID-19. Conciliation Hearings. Videoconferencing. TJDFT.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AMB	Associação de Magistrados Brasileiros
APAMAGIS	Associação Paulista dos Magistrados
CEJUSC	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
CJF	Conselho da Justiça Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CPC/2015	Código de Processo Civil de 2015
DPDF	Defensoria Pública do Distrito Federal
GSVP	Gabinete da Segunda Vice Presidência
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
JEC	Juizado Especial Cível
MASC's	Métodos Adequados de Solução de Conflitos
MPDFT	Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
NUPEMEC	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
NUVIMEC	Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação
OMS	Organização Mundial da Saúde
PJe	Processo Judicial eletrônico
PSU	Pesquisa de Satisfação do Usuário
STF	Supremo Tribunal Federal
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 8
2 DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA 10
2.1 Estudos existentes sobre a temática: Projeto de Florença e Observatório Permanente de Justiça Portuguesa **11**
2.2 Aspectos históricos e constitucionais do acesso à justiça no Brasil **14**
2.3 Aspectos infraconstitucionais relacionados ao processo **16**
2.4 Da desnecessidade do prévio esgotamento das vias administrativas **18**
2.5 Do recolhimento de taxas judiciárias e da instituição de cláusula arbitral **21**
3 MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E SUA RELAÇÃO COM O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA 22
3.1 Disposições legais: incentivo aos meios consensuais na legislação brasileira 23
3.2 Conciliação e Mediação: aspectos comuns e distinções **28**
3.3 Contexto pandêmico: regulamentações **30**
3.4 Iniciativas de conciliação e mediação no TJDFT **31**
3.5 Análise comparativa frente à pandemia da COVID-19: a atuação da Defensoria Pública do Distrito Federal e do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios **32**
4 AUDIÊNCIAS VIRTUAIS DE CONCILIAÇÃO: RECURSOS TECNOLÓGICOS EM PROL DE GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA 34
4.1 Aspectos procedimentais das audiências virtuais de conciliação no TJDFT 35
4.2 Possíveis efeitos jurídicos: não comparecimento das partes e pedidos de cancelamento de sessões virtuais de conciliação **36**
4.3 Desafios da implementação das audiências de conciliação no TJDFT **38**
4.4 Sessões de conciliação no TJDFT: análise de dados pré e pós-pandemia da COVID-19 ..... **40**
4.5 Opinião do jurisdicionado quanto às audiências de conciliação virtuais **42**
4.6 Perspectivas **43**
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 47

REFERÊNCIAS 50
Anexo A – Audiências pré-processuais de conciliação referentes ao ano de 2019..... 64
Anexo B – Audiências pré-processuais de conciliação de abril a dezembro de 2020..... 65
Anexo C – Audiências pré-processuais de conciliação de janeiro a abril de 2021 66
Anexo D – Audiências de conciliação processuais referentes ao ano de 2019 67
Anexo E – Audiências de conciliação processuais de abril a dezembro de 2020 68
Anexo F – Audiências de conciliação processuais de janeiro a abril do ano de 2021 69
Anexo G- Resultados da PSU referentes ao ano de 2020: nível de satisfação das partes 70
Anexo H- Resultados da PSU referentes ao ano de 2020: opinião quanto à melhora da Imagem do Poder Judiciário 71
Anexo I- Resultados da PSU referentes ao ano de 2020: opinião sobre a manutenção das sessões de conciliação virtuais 72
Anexo J- Ausência do quantitativo de pessoas que alegaram não dispor de recursos tecnológicos para participar das audiências virtuais de conciliação..... 73

1 INTRODUÇÃO

Os reflexos da pandemia da COVID-19 têm sido assunto recorrente, tanto nos telejornais quanto na vida cotidiana de diversas pessoas ao redor do mundo. Esse período tem sido marcado pelo distanciamento social e pela tentativa de manutenção do contato humano realizada com o auxílio da tecnologia. É certo que o Direito não pode estar alheio a essas mudanças, por isso que a prestação jurisdicional com o passar dos meses foi se amoldando ao momento atual. Diante disso, foram implementadas as audiências de conciliação por videoconferência no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), sendo que de acordo com os Anexos E e F deste trabalho, de abril de 2020 a 8 de abril do ano de 2021, foram realizadas 30.940 (trinta mil novecentas e quarenta) audiências processuais de forma virtual.

Nessa perspectiva, percebe-se a necessidade de se avaliar se o princípio constitucional do acesso à justiça tem sido respeitado ou se as medidas implementadas pelo Poder Judiciário têm ocasionado a exclusão das pessoas que não possuem o conhecimento e o aparato tecnológico necessários para se participar de uma audiência de conciliação virtual designada pelas Varas Cíveis e pelo Juizados Especiais Cíveis (JEC's) do Distrito Federal. Portanto, indaga-se: de que maneira a implementação das audiências virtuais de conciliação tem contribuído para que se materialize a garantia constitucional do acesso à justiça, mesmo em um cenário de incertezas causado pelo Coronavírus?

Então, o objetivo geral da presente pesquisa é analisar quais estão sendo os efeitos jurídicos da adoção de tais audiências durante a pandemia da COVID-19. Para tanto, foram elaborados os seguintes objetivos específicos: conceituar o "acesso à justiça"; discorrer sobre o surgimento de tal garantia; elencar os estudos relevantes sobre a temática; apresentar os aspectos históricos e constitucionais do art. 5º, XXXV da CRFB/88; enumerar as disposições infraconstitucionais relacionadas ao processo; diferenciar os institutos do acesso à justiça e ao judiciário; destacar que a atual conceituação do acesso à justiça compreende os métodos autocompositivos.

Ademais, foram delineados estes objetivos específicos: apresentar um panorama histórico sobre a conciliação no Brasil e sua previsão legal; verificar de forma objetiva se a condição econômica das pessoas do DF constitui-se como um obstáculo à efetividade das audiências virtuais; identificar os desafios da implementação das audiências virtuais no TJDFT; avaliar a quantidade de acordos feitos virtualmente e sua relação com o ano de 2019; detectar

o número de pessoas atendidas pelos Centros Judiciários de Conciliação e Cidadania (CEJUSC's) do DF no contexto da Pandemia; apresentar as perspectivas das audiências de conciliação no TJDFT.

Supõe-se que a participação das audiências por videoconferência será facultada às partes, que poderão optar pela sua realização ou não, por meio de petição. Por um lado, parte-se da hipótese de que tais audiências possibilitariam que mais pessoas tivessem acesso à justiça, em razão da facilidade de acesso e celeridade na resolução de suas demandas e que, consequentemente, haveria um aumento considerável de demandas ajuizadas. Por outro lado, argumenta-se se isso poderia ser um fator de exclusão perante os indivíduos que não disponham de capacidade tecnológica, tendo em vista que 5,6% (cinco vírgula seis por cento) da população do Distrito Federal não possui acesso à internet, o que equivale a 57 mil famílias (IBGE, 2021a; IBGE, 2021d).

Para realização deste trabalho, será utilizado o método indutivo. Seu desenvolvimento será composto por uma pesquisa bibliográfica à obra de constitucionalistas, tais como: José Gomes Canotilho, José Afonso da Silva, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, entre outros. Na área de Processo Civil, abordar-se-ão autores como Cassio Scarpinella, Marcus Vinicius Rios e Marcelo Abelha, especificamente ao tratarem sobre o incentivo aos métodos autocompostivos e sua previsão no CPC/2015, na Lei nº 13.140/2015 e na Resolução nº 125/2010 do CNJ.

No primeiro capítulo, apresentar-se-ão as origens do acesso à justiça, bem como os estudos realizados por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, além das pesquisas coordenadas por Boaventura de Sousa Santos. Ademais, contextualiza-se tal garantia ao longo das constituições brasileiras, elencando-se, também, os princípios infraconstitucionais de natureza processual. Serão apresentados, ainda, precedentes jurisprudenciais referentes à temática.

No segundo capítulo, será explicada qual a relação entre as audiências de conciliação virtuais no âmbito cível e o contexto atual, bem como se abordará o incentivo aos meios autocompositivos na legislação brasileira. Serão, apontadas, ainda, as regulamentações disponibilizadas pelo TJDFT e CNJ, bem como se analisará brevemente a atuação da DPDF e do MPDFT, instituições de grande relevância social.

No terceiro capítulo, serão apresentados os aspectos procedimentais das sessões virtuais de conciliação no TJDFT e se discorrerá sobre os principais desafios de sua implementação. Além disso, será feita uma análise de dados quanto à atuação dos CEJUSC's do DF no período pré-pandemia (ano de 2019) e pós-pandemia (de abril de 2020 a abril de 2021), bem como serão apresentadas as perspectivas quanto à conciliação no TJDFT.

2 DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

Salles (2019, p. 25) orienta que a ideia de acesso à justiça remonta aos tempos antigos, mais precisamente à época em que foram escritas as primeiras normas da humanidade, como o Código de Hamurabi, que regia o povo babilônico no Século XVIII a.C. O referido autor afirma que naquela sociedade, o soberano era visto como autoridade máxima e a quem o povo poderia recorrer para solucionar seus conflitos. De acordo com o mencionado Código, o sexto rei da Babilônia, Hamurabi, ao reunir as leis que regiriam seu povo, preocupou-se em afirmar que lutaria para que em seu governo não houvesse injustiças e desamparo àqueles que necessitassem de auxílio (SALLES, 2019, p. 25). Isso pode ser confirmado a partir deste trecho: "em minha sabedoria, eu vos refreio para que o forte não oprima o fraco e para que seja feita justiça à viúva e ao órfão. Que cada homem oprimido compareça diante de mim, como rei que sou da justiça" (BOUZON, 1980, p. 109).

Com a leitura da referida declaração, é possível inferir que um dos objetivos do governo babilônico era garantir que não houvesse a sobreposição de direitos de uma pessoa em detrimento da outra, seja em razão de sua condição econômica ou social. Assim, o indivíduo que buscasse a proteção do rei quanto a qualquer injustiça sofrida não seria por este desamparado (BOUZON, 1980, p. 109). Salles (2019, p. 26) ressalta, ainda, que havia indícios do que se conhece hoje como acesso à justiça no período histórico em que foi escrito o Antigo Testamento da Bíblia, por volta do Século VI a.C. Conforme extraído do Livro de Deuterômio 16:18, havia a previsão de que os juízes e oficiais, que conduziam as tribos de Israel deveriam, dentre outras coisas, julgar as causas do povo com justiça, não tratando as pessoas de forma distinta e sem aceitar suborno para decidir as questões de forma desonesta (BÍBLIA, 2013, p. 314).

Acrescenta-se que também já havia vestígios da garantia de amparo jurisdicional na Magna Carta Inglesa, escrita em 1.215, uma vez que era previsto que " a ninguém será vendido, recusado ou atrasado o acesso ao direito ou à justiça", tradução de: "*To no one will we sell, to no one we will refuse or delay, right or justice*." (SALLES, 2019, p.26). Cappelletti e Garth (1988, p. 8) afirmam que o instituto da proteção jurisdicional sofreu modificações ao longo dos anos e que no período que antecedeu o Estado Social, no chamado sistema *Laissez Faire*, a justiça somente poderia ser obtida por aqueles que possuíssem recursos financeiros para arcar com os seus custos. Oliveski (2013, p. 66) acrescenta que "o Estado não tinha preocupação com a questão social, com a questão da pobreza no sentido legal, ou melhor, em afastar a

incapacidade que muitas pessoas tinham de utilizar a Justiça e suas instituições". Assim, aqueles que não pudessem pagar não tinham acesso à justiça efetiva (CANOTILHO *et al.*, 2018, p. 386).

Contudo, desde o surgimento dos denominados direitos de segunda geração entre os séculos XVIII e XIX, diversas mudanças ocorreram no campo dos direitos sociais, uma vez que "o Estado Social intervém visando a assegurar não mais aquela igualdade puramente formal, mas a igualdade material, permitindo que os mais desfavorecidos tivessem acesso à escola, à cultura, à saúde, dentre outros direitos" (OLIVIESKI, 2013, p. 70). Salles (2019, p. 28), por sua vez, destaca que o acesso à justiça pode ser categorizado como um direito fundamental prestacional e que a sua proteção depende da intervenção do Estado no sentido de garantir a sua acessibilidade a todos, seja no âmbito judicial ou não. É importante mencionar que o acesso à justiça não possui uma única conceituação, nesse sentido Cappelletti e Garth (1988, p. 7) afirmam que

> A expressão "acesso à Justiça" é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Ademais, Salles (2019, p. 36) orienta que tal instituto pode ser definido como um direito humano no plano internacional e fundamental no campo interno "positivado comumente sob a forma de norma-princípio, ou mesmo implícito no ordenamento, com valor próprio e também função instrumental a outros direitos".

A temática do acesso à justiça foi objeto de análise de diversos estudiosos, dentre eles, destacam-se o "Projeto de Florença", coordenado pelo jurista italiano Mauro Cappelletti e por Bryan Garth, pesquisador da Universidade da Califórnia, bem como as pesquisas realizadas pelo Observatório Permanente de Justiça Portuguesa, que teve como dirigente o professor da Universidade de Coimbra Boaventura de Souza Santos. As reflexões realizadas por tais especialistas serão abordadas em seguida.

2.1 Estudos existentes sobre a temática: Projeto de Florença e Observatório Permanente de Justiça Portuguesa

Cappelletti e Garth (1988, p.7) realizaram um estudo comparativo a partir do ano de 1965 na tentativa de compreender as nuances do acesso à justiça em diversos países. Tal estudo denominado de "Projeto de Florença" contou com a participação de profissionais de várias

áreas, tais como sociólogos, filósofos, economistas, antropólogos, cientistas políticos, psicólogos, entre outros, e tinha como objetivo averiguar quais seriam os principais entraves ao pleno acesso à justiça, bem como apontar de que forma esses obstáculos poderiam ser superados. As principais barreiras ao acesso à justiça estariam voltadas à questão das custas judiciais (incluídos os honorários advocatícios e de sucumbência), à problemática envolvendo as pequenas causas, ao tempo de tramitação processual, à capacidade financeira das partes, à aptidão do indivíduo em reconhecer um direito e reivindicá-lo; e por fim, o acesso à justiça estaria prejudicado em razão do desequilíbrio entre os denominados litigantes "eventuais" e "habituais" (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 16).

Quanto à primeira barreira, Cappelletti e Garth (1988, p. 17) relatam que restou demonstrado que as despesas processuais que envolviam desde contratar um advogado particular a arcar com a sucumbência seriam empecilhos ao efetivo acesso à justiça, uma vez que aqueles que não tivessem condições ficariam desassistidos. No que se refere à problemática envolvendo as pequenas causas, verificou-se que os custos para se propor uma demanda frequentemente superavam o próprio pedido do autor, o que o desestimulava a buscar seus direitos.

Outro entrave estava relacionado ao tempo de tramitação processual, ou seja, à demora a que os litigantes se sujeitavam para obter uma decisão judicial. No tocante à capacidade financeira das partes, observou-se que as pessoas e empresas que tinham condições financeiras superiores poderiam arcar tanto com os custos quanto com a lentidão processual sem maiores prejuízos, enquanto que os vulneráveis economicamente deveriam lidar com os riscos de demandar em juízo (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 18-20). Ademais, Cappelletti e Garth (1988, p. 23), no que diz respeito à aptidão para se reconhecer um direito e reivindicá-lo, constataram que muitos indivíduos não teriam ciência de que seriam detentores de determinados direitos e que, consequentemente, poderiam reclamá-los no âmbito judicial. O desconhecimento de tais direitos seria causado pela falta de aconselhamento jurídico ou pela ausência de informação quanto ao ajuizamento de uma demanda. Os referidos autores ressaltam ainda que alguns indivíduos até tinham ciência quanto aos seus direitos, mas que, por medo e intimidação em relação ao mundo jurídico, deixavam de exigí-los (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 24).

Por fim, discutiu-se acerca dos denominados litigantes "eventuais" e "habituais". Estes teriam maiores vantagens em relação àqueles, uma vez que os litigantes "eventuais" não teriam tanto contato com a Justiça. Isso privilegiaria os litigantes organizacionais, já que acumulariam maior conhecimento jurídico, bem como teriam uma margem mínima de êxito em razão da alta

taxa de demandas ajuizadas (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 23-25). As soluções para as barreiras mencionadas que foram adotadas pelos países documentados foram subdivididas nas denominadas ondas renovatórias. A primeira onda consistia na preocupação em prestar assistência jurídica aos pobres, ou seja, em amparar a todos, sem excluir aqueles que não podiam custear o processo (CAPPELETTI; GARTH, 1988, p. 28-32).

A segunda onda representava a necessidade de se resguardar não somente os direitos individuais, mas também os direitos difusos e coletivos (direitos fundamentais de terceira geração). Verificou-se que, à época, o sistema processual estava voltado apenas para lides particulares e que os conflitos coletivos não tinham o amparo da lei (CAPPELETTI; GARTH, 1988, p. 46-47).

Já a terceira onda estava voltada para o processo em si, no sentido de torná-lo mais efetivo e mais célere, a depender de sua matéria. Ademais, há em tal movimento o fomento aos chamados meios para solução de litígios (CAPPELETTI; GARTH, 1988, p. 64-70). Os referidos especialistas destacaram os denominados tribunais de pequenas causas instituídos nos países analisados. Nesses tribunais o procedimento utilizado é simplificado, informal e mais próximo às pessoas comuns (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 90-93).

O segundo estudo a ser abordado diz respeito ao Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, que foi criado em 1996 na Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Seu objeto de análise era voltado ao campo do que seria a Justiça e sua relação com o direito. Tal estudo foi dirigido pelo pesquisador Boaventura de Souza Santos e contou com a participação de João Pedroso, Catarina Trincão e João Paulo Dias (SANTOS, 2002). Constatou-se que

> garantir o acesso ao direito é assegurar que os cidadãos, em especial os socialmente mais vulneráveis [...] condições para vencer os custos de oportunidade e as barreiras económicas, sociais e culturais para aceder à entidade que consideram mais adequada para a resolução do litígio – seja uma terceira parte da comunidade, uma instância formal não judicial ou os tribunais judiciais (SANTOS, 2002, p. 64)

Assim, Santos (2002, p.39) entende que as barreiras ao acesso à justiça estão diretamente relacionadas com a falta de efetivação da cidadania e da democracia e consequentemente da falta de garantia e efetividade dos direitos positivados. Logo, para ele, tal instituto não se resume à igualdade de acesso à representação por advogado num litígio, mas também à concretização desses direitos no campo material. Para o referido pesquisador, assegurar o acesso à justiça significa garantir que os cidadãos, sobretudo os mais vulneráveis, obtenham informações adequadas sobre seus direitos, mediante ações educativas nos meios de comunicação, bem como nos espaços que ocupam, como nas escolas e nos ambientes de trabalho, entre outros

(SANTOS, 2002).

2.2 Aspectos históricos e constitucionais do acesso à justiça no Brasil

Souza (2003, p. 5) salienta que a Constituição Política do Império do Brasil de 1824 apresentou avanços, mesmo que mínimos, no sentido de se resguardar os direitos civis e políticos dos cidadãos. No art. 161 da referida Carta, era previsto que o processo somente seria iniciado caso se tentasse resolver o conflito por meio da reconciliação, com isso "já se vislumbrava um início de valorização da conciliação como meio idôneo à solução de conflitos, o que, para a época constituía um grande avanço" (SOUZA, 2003, p. 6). Canotilho *et al.* (2018, p. 385) afirmam que o acesso à justiça no Brasil era previsto no Código Civil de 1916, em seu art. 75, que dispunha que havia uma ação correspondente a todo direito violado (BRASIL, 1916). Após isso, o princípio da proteção jurisdicional foi positivado na Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, em seu art. 141, § 4º, o qual garantia que a lei não poderia excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual (BRASIL, 1946).

Tal previsão foi repetida no art. 150, § 4º da Constituição de 1967 (BRASIL, 1967). Também esteve prevista na Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969 (BRASIL, 1969), que reescreveu o art. 153, § 4º da Constituição de 1967 (BRASIL, 1967). Souza (2003, p. 40) ressalta que no período compreendido entre os anos de 1967 a 1969, o acesso à justiça não foi resguardado, pois o "direito de ação ficou restringido; a justiça era aplicada, não por leis, ou pelo Poder Judiciário, mas sim pelo regime militar na figura do chefe do Poder Executivo". Anos depois, devido à redemocratização que ocorreu na década de 1980, foi promulgada a Constituição Cidadã, marcada por seu amplo rol de garantias e direitos fundamentais; assim, regular o acesso à justiça passou a ser uma das preocupações do legislador, já que tal Carta instituiu que o Brasil passava a ser um Estado Democrático de Direito (SOUZA, 2013, p. 41).

Nesse sentido, Moraes (2019, p. 93) elenca que o princípio em comento "é basilar na existência do Estado de Direito, determinando a Constituição Federal sua garantia, sempre que houver violação do direito, mediante lesão ou ameaça". Paulo e Alexandrino (2017, p. 203) ressaltam que a inafastabilidade da jurisdição constitui-se como garantia individual fundamental e está ancorada na CRFB/88 como cláusula pétrea, não podendo ser abolida, nem mesmo mediante emenda à Constituição. Nos dias de hoje, o art. 5º, XXXV, da CRFB/88, bem como o art. 3º do CPC/2015 dispõem que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário

lesão ou ameaça a direito" (BRASIL, 1988; BRASIL, 2015a). Tal princípio possui diversas denominações, podendo ser compreendido como o Princípio da Inafastabilidade do Controle Judicial ou Princípio do Acesso à Justiça (MORAES, 2020, p. 123 ; PADILHA, 2020, p. 105). Ademais, pode ser intitulado como Princípio da Ubiquidade da Justiça, ou ainda, como Direito de Ação (TAVARES, 2020, p. 615).

Canotilho et. al (2018) afirmam que tal instituto não é restrito isoladamente a um indivíduo, mas sim à coletividade, já que os direitos difusos e coletivos também estão resguardados pela garantia de tutela jurisdicional efetiva. Assim, Ferreira Filho (2016, p. 143) entende que a prestação jurisdicional é destinada a todo aquele - pessoa física ou jurídica- cujo direito houver sido desrespeitado, ou na iminência de o ser. Nesses casos, o indivíduo poderá obter a tutela do Poder Judiciário, que deverá ser adequada e efetiva, seja para reparar ou restabelecer determinado direito (FERREIRA FILHO, 2016,p.144; MARINONI; MITIDIERO; WOLFGANG, 2019, p. 826).

Silva (2005), por sua vez, frisa que tal princípio é um dos mais relevantes direitos subjetivos, pois abrange diversas garantias em seu bojo, tais como a da imparcialidade e da independência do juiz natural ou constitucional, bem como o direito de ação e de defesa. Ademais, o referido autor destaca que "o direito de acesso à justiça [...] não pode e nem deve significar apenas o direito formal de invocar a jurisdição, mas o direito a uma decisão justa. Não fora assim aquela apreciação seria vazia de conteúdo valorativo" (SILVA, 1999, p. 14). Para Padilha (2020, p. 106-107), o acesso formal consiste em oferecer a tutela jurisdicional a todos que a procuram, desde que respeitados os pressupostos processuais e as condições da ação impostos pelo Código de Processo Civil de 2015, tais como o interesse de agir, legitimidade e necessidade.

No tocante ao acesso à justiça material, o jurista supracitado orienta que o legislador ao elaborar a Constituição preocupou-se em garantir os meios de acesso ao Poder Judiciário, dentre essas preocupações está o papel desempenhado pela Defensoria Pública, que presta assistência aos vulneráveis economicamente (PADILHA, 2020, p. 106). Canotilho et al. (2018, p. 390) destacam que "os direitos voltados a garantir uma nova forma de sociedade, identificados nas Constituições modernas, apenas poderiam ser concretizados caso garantido um real – e não um ilusório – acesso à justiça". Para viabilizar tal acesso, os referidos autores ressaltam que

> o Estado tem o dever de dar ao autor destituído de boa condição financeira advogado gratuito, assim como isentá-lo do pagamento de taxas judiciárias e de quaisquer custas e despesas processuais, inclusive aquelas necessárias à produção das provas. (CANOTILHO *et al.*, 2018, p. 389).

Dessa forma, Said Filho (2017, p. 9) pontua que o Estado possui o poder/dever de solucionar os conflitos que lhes são direcionados, uma vez que é detentor da jurisdição. Quanto ao binômio poder/dever, o referido autor sustenta que se trata de um poder, pois a partir da divisão das funções estatais, não mais se permite a autotutela (utilização da própria força) com vistas a solucionar lides, ressalvados os casos previstos em lei. Além disso, entende-se que o Estado não pode "negar-se a apreciar um determinado caso que lhe seja levado ao conhecimento" (SAID FILHO, 2017, p. 9). Spengler e Pinho (2018, p. 9) diferenciam o conceito de acesso à justiça e o de acesso ao judiciário. Este está abrangido pela definição geral de acesso à justiça e abarca os meios pelos quais os indivíduos podem se valer para obter justiça. Já o acesso à justiça é mais amplo e assegura uma maior hipótese de tutela aos direitos do cidadão.

Sadek (2014, p. 3-11), por sua vez, afirma que o acesso à justiça só se torna efetivo se forem superadas três etapas: a primeira etapa diz respeito ao ingresso do indivíduo ao Judiciário, visando a satisfação de um direito.Nesse primeiro momento, a autora explicita que a pessoa muitas vezes nem chega ao âmbito forense, seja pelo desconhecimento acerca das leis ou pela desigualdade social e econômica a que está sujeita grande parcela da sociedade brasileira. Superada a primeira etapa, o litigante estaria diante dos desafios de se ter uma demanda em andamento, cita-se como exemplo, a morosidade até a obtenção da terceira e última etapa- uma decisão judicial que seja proferida em um período de tempo razoável.

2.3 Aspectos infraconstitucionais relacionados ao processo

Gonçalves (2021, p. 11) orienta que o processo é um instrumento da jurisdição que visa à pacificação social e que deve ser dirigido em conformidade com os dispositivos constitucionais. Scarpinella Bueno (2020, p.117), nesse mesmo sentido, aduz que o Processo Civil deve se amoldar à Constituição e que esta, por sua vez, atua limitando a criatividade do legislador. Isto posto, cumpre destacar que o art. 1º do Código de Processo Civil de 2015 preceitua que o Processo Civil será ordenado, interpretado e disciplinado levando-se em consideração as normas e princípios presentes na Constituição Cidadã (BRASIL, 2015a). Para Gonçalves (2021, p. 11), os arts. 2º ao 11 do CPC/15 ratificam os princípios que já estão positivados na CRFB/88 como uma forma de relembrar a todos que o Código de Processo Civil vigente deve ser interpretado e aplicado segundo as orientações constitucionais.

Os princípios fundamentais do processo são: o princípio do devido processo legal (material e formal), princípio do contraditório, princípio da duração razoável do processo,

princípio da isonomia (formal e material), princípio da imparcialidade do juiz, princípio do duplo grau de jurisdição, o princípio do acesso à justiça, princípio da motivação das decisões judiciais e o princípio da publicidade (GONÇALVES, 2021, p. 82).

O princípio do devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV da CRFB/88 (BRASIL, 1988) e no art. 8º do CPC/2015 (BRASIL, 2015a), pode ser subdividido no aspecto material ou formal: o devido processo legal material pauta-se pela razoabilidade e proporcionalidade das decisões judiciais que deverão ser utilizadas quando o aplicador do direito observar que há lacunas normativas. Já o devido processo legal formal corresponde ao direito a um devido processo ao autor ou ao réu da demanda, levando-se em consideração as garantias processuais fundamentais (RODRIGUES, 2016, p. 49).

O princípio do contraditório, por sua vez, consiste em cientificar todos os participantes do processo sobre os atos que nele ocorrem, possibilitando, assim, que se manifestem e se oponham aos pedidos formulados, se for o caso (GONÇALVES, 2021, p. 52). Além de tal princípio, o art. 5º, LV da Carta Magna também asssegura a ampla defesa, seja em processo judicial ou administrativo (BRASIL, 1988). Já o princípio da duração razoável do processo está disposto no art. 5º, LXXVIII da CRFB/88 e no art. 4º do CPC/15, e é direcionado ao legislador, ao editar as leis; ao administrador, ao coordenar os órgãos jurisdicionais; e aos juízes que deverão dar andamento ao processo num prazo razoável (GONÇALVES, 2021, p. 67).

O art. 5º, *caput* e inciso I da CRFB/88, bem como o art. 7º do CPC/2015 tratam a respeito do princípio da isonomia (formal e real) que consiste em conceder um tratamento igualitário aos que se encontrarem em situações parecidas (SALEME, 2011, p. 113). Câmara (2020, p. 274) orienta que didaticamente tal princípio possui duas classificações, podendo ser formal ou real. Por um lado, a isonomia formal refere-se à igualdade perante a lei, evitando assim que ocorram segregações de qualquer natureza. Por outro lado, a isonomia real pode ser definida na seguinte expressão “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, nos limites da desigualdade” (CÂMARA, 2020, p. 274). Dessa forma, Scarpinella Bueno (2020, p. 149) destaca que devem ser oferecidas aos envolvidos as mesmas oportunidades no decorrer do processo.

O princípio da imparcialidade do juiz, previsto no art. 5º, LIII e XXXVII, da Constituição Federal, por sua vez, veda a criação dos chamados juízos ou tribunais de exceção. Assim, para Gonçalves (2021, p. 27), o juiz responsável pela causa não poderá ser eleito a partir da vontade dos litigantes, mas será definido pelas regras de competência definidas pela lei. O princípio do duplo grau de jurisdição não está expressamente elencado na Constituição Cidadã.

Para Rodrigues (2016, p.148), este preceito estabelece que as decisões judiciais podem ser reanalisadas por orgão jurisdicional normalmente superior e que essa reapreciação ocorre, na maior parte dos casos, via recurso.

O princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX da CRFB/88, dispõe que todas as decisões judiciais sejam fundamentadas, sob pena de nulidade (BRASIL, 1988). Rodrigues (2016, p. 55), ao tratar sobre esse assunto, salienta que o juiz deve explicar o motivo de ter adotado determinado posicionamento, não bastando para isso, apenas citar o dispositivo legal.

Por fim, há o princípio da publicidade, elencado no art. 93, IX da CRFB/88 e no art.11 do CPC/2015. Câmara (2021, p.15) aponta que os atos processuais, bem como os locais em que são praticados tais atos, em regra, devem ser públicos, ressalvados os processos que tramitam em segredo de justiça.

2.4 Da desnecessidade do prévio esgotamento das vias administrativas

Motta (2019, p. 278) ressalta que, diferentemente do direito francês, no Brasil somente o Poder Judiciário poderá decidir um conflito com força de definitividade, excluindo-se, assim, o contencioso administrativo, sistema em que a Administração Pública tem a última palavra em casos sob sua jurisdição. Dessa forma, a Constituição Cidadã, ao contrário da anterior, não abarcou em seu conteúdo a denominada “jurisdição condicionada” ou “instância administrativa de curso forçado”, uma vez que o esgotamento das vias administrativas prejudicaria o acesso ao Poder Judiciário (MORAES, 2020, p. 92). Marinoni, Mitidiero e Wolfgang (2019, p. 827), por sua vez, ressaltam que “inexiste necessidade de prévia instância administrativa como antessala necessária à tutela jurisdicional”.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em decisão recente, entendeu que não é necessário o prévio requerimento administrativo para que a parte busque a tutela jurisdicional. No caso concreto (Apelação Cível nº 0700903-73.2020.8.07.0017), a parte autora requereu que fosse declararada a inexistência de débito referente ao fornecimento de água. Foi narrado que a concessionária de fornecimento de água havia modificado a categoria da conta da parte requerente sem a sua anuência, de residencial para comercial, e que isso teria aumentado significativamente as suas despesas, por isso não estaria efetuando os pagamentos.

A parte autora formulou pedido de tutela de urgência com objetivo de que a empresa não interrompesse o fornecimento de água e que modificasse a sua categoria para residencial.

Foi proferido despacho intimando a parte autora para que emendasse a inicial e esclarecesse, dentre outras coisas, quais faturas não teriam sido pagas, se o imóvel era destinado ao uso comercial e que ela comprovasse que já teria feito requerimento administrativo para a modificação da modalidade de consumidor. A parte autora não atendeu ao comando judicial e foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução de mérito (DISTRITO FEDERAL, 2021a).

A autora então interpôs apelação com o objetivo de cassar a sentença, alegando que a petição inicial possuía todos os requisitos necessários, que a obrigação de comprovar a alteração da categoria do imóvel seria da empresa e que não havia o dever de comprovar o esgotamento das vias administrativas para demandar judicialmente. Assim, o recurso foi conhecido e provido para cassar a sentença, receber a exordial e encaminhar os autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito. Restou comprovado que o interesse de agir da autora decorria da necessidade de provimento jurisdicional no sentido de garantir a prestação de serviços contratada, não se exigindo assim o prévio requerimento administrativo junto à apelada (DISTRITO FEDERAL, 2021a).

Como se vê, não se requer que o indivíduo já tenha buscado a esfera administrativa com o objetivo de resolver sua controvérsia para então se socorrer do amparo judicial, exceto nos casos relativos à justiça desportiva e à impetração de *habeas data* (MOTTA, 2019, p. 279; NOVELINO, 2014, n.p.). Nos casos de competência da justiça desportiva, o Poder Judiciário só será acionado após o esgotamento de suas próprias instâncias, conforme orienta o art. 217, § 1º da CRFB/88 (BRASIL, 1988). Já para a impetração do *habeas data*, previsto no art. 5º, LXXII da CRFB/88 e na Lei nº 9.507/1997, entende-se que a negativa da autoridade administrativa deve ser comprovada, sendo que tal comprovação não se encaixa no conceito de prévio esgotamento das vias administrativas, mas sim no conceito de condição da ação, qual seja do interesse de agir (MOTTA, 2019, p. 279; NOVELINO, 2014, n.p.; MARINONI; MITIDIERO; WOLFGANG, 2021, p. 372).

É importante mencionar as discussões acerca do prévio requerimento na via administrativa como condição para a propositura de ações previdenciárias. Discute-se se tal condição não ofenderia o direito de ação consubstanciado no art. 5º, XXXV da CRFB/88 (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 820). Os referidos autores relatam que o direito de ação não está condicionado ao prévio pronunciamento da administração autárquica acerca do requerimento, e sim à existência do legítimo interesse para o exercício desse direito exigido pelo art. 17 do CPC/2015. Nesse sentido, o plenário do STF, ao julgar o Recurso Extraordinário

631.240, Minas Gerais, com Repercussão Geral decidiu que tal exigência não viola a garantia do livre acesso ao Judiciário, pois sem prévio pedido não haveria lesão ou ameaça de lesão à direito (BRASIL, 2014).

No caso concreto, a autora havia requerido a concessão de aposentadoria rural por idade, sendo que não havia formulado prévio requerimento administrativo. O juízo de origem proferiu sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito, pois entendeu não haver pretensão resistida e consequentemente interesse de agir. A sentença foi anulada sob o argumento de que a exigência de prévio requerimento administrativo ofenderia o princípio do livre acesso à justiça. Assim, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) interpôs recursos especial e extraordinário, alegando que os arts. 2º e 5º, XXXV, da CRFB/88 estavam sendo desrespeitados (BRASIL, 2014).

Na decisão proferida pelo plenário, decidiu-se que o prévio requerimento não significaria exaurimento de todas as instâncias administrativas, uma vez que não é necessário que o segurado interponha recurso administrativo junto ao INSS antes de buscar a tutela jurisdicional (BRASIL, 2014). É importante destacar que conforme tal entendimento não é necessário o prévio pedido administrativo antes de se ingressar judicialmente quando o pedido do segurado for referente à revisão ou manutenção de benefícios, pois nesses casos o INSS já teria se pronunciado sobre a existência ou não de determinado direito. Além disso, não se exige prévio requerimento quando a posição do INSS for contrária ao direito postulado (BRASIL, 2014).

Contudo, no que diz respeito à concessão de benefícios previdenciários, o requerimento administrativo faz-se necessário, pois a matéria de fato é analisada pela Autarquia. Àquela época, foi estabelecida uma regra de transição aos processos que estavam em andamento e que não tinham apresentado requerimento administrativo. Se a ação fosse ajuizada no âmbito do juizado itinerante, a ausência do requerimento não extinguiria o feito. Se o INSS já tivesse apresentado contestação discutindo o mérito, já estaria caracterizado o interesse de agir e o processo também seguiria normalmente. Por fim, nos demais casos, o autor seria intimado para formular pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do feito. Assim, o INSS seria intimado a se manifestar sobre o pedido em até 90 dias. Após, o juiz verificaria se haveria ou não o interesse de agir (BRASIL, 2014).

2.5 Do recolhimento de taxas judiciárias e da instituição de cláusula arbitral

O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 667, firmou entendimento no sentido de que a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa ofende a garantia de acesso à jurisdição (BRASIL, 2003). Nesse sentido, Motta (2019, p. 278), Marinoni, Mitidiero e Wolfgang (2021, p. 373) afirmam que é constitucional o recolhimento de taxas e emolumentos para o acionamento do Poder Judiciário, desde que tais valores sejam razoáveis e que não impeçam os mais vulneráveis de demandar judicialmente. Se a cobrança de tais valores for excessiva será inconstitucional, pois criará obstáculos ao acesso à justiça (MOTTA, 2019, p. 279; MARINONI; MITIDIERO; WOLFGANG, 2021, p. 374).

Outro ponto importante a se ressaltar é se a instituição de arbitragem contraria o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Neves (2016, p. 19) afirma que o STF entende que a escolha entre a arbitragem e a jurisdição é condicionada à vontade das partes envolvidas e que isso é plenamente constitucional. Ademais, o referido autor destaca que o art. 3º do CPC/2015 consolidou esse entendimento, uma vez que prevê que não se excluirá da apreciação jurisdicional a ameaça ou a lesão a direito, salvo os conflitos de interesses voluntariamente submetidos à solução arbitral (NEVES, 2016, p. 19). Em julgado do TJDFT, decidiu-se que a cláusula compromissória de arbitragem, por si só, não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição, pois se trata de uma convenção de vontade estabelecida pelas partes. Ressalta-se que tal pactuação deve ser estipulada por escrito, no próprio contrato ou em documento separado que esteja devidamente subscrito (DISTRITO FEDERAL, 2017).

No caso concreto (Apelação Cível 0006792-55.2015.8.07.0007), o apelante alegou que contratou os serviços da apelada para a elaboração de projeto executivo e de construção de imóvel e que esta não havia cumprido com suas obrigações. Além disso, alegou que a cláusula contratual instituída no momento de celebração do negócio jurídico seria contrária ao princípio da inafastabilidade jurisdicional. Foi decidido que o apelante tinha conhecimento da disposição compromissória que estabelecia que quaisquer questões deveriam ser resolvidas pela via da arbitragem, e que a referida cláusula estava em destaque no contrato, que foi devidamente assinado pelos pactuantes (DISTRITO FEDERAL, 2017).

3 MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E SUA RELAÇÃO COM O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

Salles (2019, p. 29) afirma que o conceito atual de acesso à justiça também envolve os espaços privados de resolução de litígios, desde que estes sejam adequados e eficientes. Nesse sentido, Tristão e Fachin (2009, p. 47-64) destacam que, por mais que o Poder Judiciário detenha o monopólio estatal, este não deve ser visto como o único instrumento a ser utilizado. Isso se deve ao fato de se viver em uma democracia, logo os cidadãos possuem o direito de decidir qual solução adotar para resolver seus conflitos (SOUSA et al., 2020, p. 1-2). Os juristas Cintra, Grinover e Dinamarco (2010, p. 31-32) ressaltam que a pacificação social não deve ser restrita ao Estado, mas também devem ser disponibilizados outros meios eficientes à sociedade. Os referidos autores afirmam que o processo meramente formal nem sempre atende aos interesses dos indivíduos, já que há demora e elevados custos envolvidos em uma demanda, o que gera, por consequência, imenso descontentamento por parte da população. Assim, os mencionados juristas defendem a "desformalização" processual, uma vez que os meios adequados são mais céleres e também cumprem a função de pacificar os conflitos.

Nesse sentido, Sousa et al. (2020, p. 3) e Galvão (2020, p. 15) afirmam que tanto os métodos autocompositivos quanto a decisão proferida pelo magistrado buscam a pacificação social e são importantes para a garantia do acesso à justiça. Destaca-se que, no primeiro caso, não há uma parte vencedora e outra vencida. Pelo contrário, os referidos autores salientam que quando as partes chegam a um consenso, não há que se falar em sobreposição de vontades. Azevedo et al. (2016, p.35) pontua que a decisão judicial, por sua vez, deverá ser a última opção, pois o juiz decide em substituição à vontade das partes. Gil (2020, p. 104) afirma que existem diversas formas de compor os conflitos de interesses que são inerentes à sociedade. Assim, para ele, tais controvérsias podem ser solucionadas por meio da autotutela, dos métodos heterompositivos e autocompositivos.

A autotutela ou desforço imediato, para Scarpinella Bueno (2020, p. 44), é "fazer justiça com as próprias mãos", isto é, quando o indivíduo defende seus próprios interesses sem o auxílio de um terceiro. O referido autor orienta que no Brasil, o uso da própria força, em regra, não é permitida, exceto em determinadas situações, como a que está prevista no art. 1.210, § 1º do Código Civil Brasileiro, em que se autoriza a defesa da própria posse em caso de esbulho ou turbação (BRASIL, 2002).

Nos métodos heterocompositivos, Gil (2020, p.104) entende que os interessados transferem a um terceiro imparcial a responsabilidade de resolver seu conflito com força de definitividade. Como exemplos, tal autor cita a jurisdição exercida pelo Estado, a jurisdição administrativa e a arbitragem, também chamada de jurisdição privada. Quanto aos métodos autocompositivos, Gil (2020, p. 104) e Azevedo et al. (2016, p. 23) afirmam que cabe aos litigantes resolverem as questões de maneira consensual, seja por meio da negociação, da mediação ou da conciliação. Para isso, eles contam com a colaboração de um terceiro neutro para que facilite a comunicação que pode estar desgastada ou prejudicada por algum motivo, auxiliando-as a identificarem seus reais interesses (AZEVEDO et al, 2016, p. 27).

Considerando os acontecimentos recentes envolvendo a pandemia da COVID-19, Tartuce e Asperti (2020, p. 1) acrescentam que houve um aumento na busca pelas soluções autocompositivas, por serem mais céleres e menos onerosas aos litigantes. Nesse sentido, os Meios Adequados de Solução de Conflitos (MASC's), dentre eles, a conciliação e a mediação, que têm contribuído para a efetivação do acesso à justiça, pois produzem resultados satisfatórios na busca pela concretização de direitos, principalmente no momento atual em que se vive (ALMEIDA; PINTO, 2020, p. 8).

3.1 Disposições legais: incentivo aos meios consensuais na legislação brasileira

Os métodos autocompositivos começaram a receber um maior destaque desde os estudos realizados por Cappelletti e Garth nos anos de 1970, mais precisamente na terceira onda do movimento, em que já havia o incentivo aos meios de solução de conflitos (CAPPELETTI; GARTH, 1988, p. 64-70). Já em 1976, o professor Frank Sander, da Universidade de Harvard criou o "Sistema Multiportas" (*Multidoor Courthouse System*). Esse sistema transmite a ideia de que os indivíduos não devem ter a sua disposição somente uma "porta" (processo judicial) a que possam recorrer para resolver seus conflitos. Isto é, deve haver um leque de opções possíveis aos litigantes que, de acordo com a disputa, deverão ser direcionados à via mais adequada para ter seu direito resguardado (FONSECA; ALMEIDA; ZAGANELLI, 2020, p. 4).

Como reflexo, no Brasil, em 7 de novembro de 1984, por meio da Lei n° 7.244, foram criados os denominados "Juizados Especiais de Pequenas Causas" (BRASIL, 1984). Sua criação visava garantir à população maior acesso à justiça, desconstruindo a ideia de que as ações propostas no Poder Judiciário eram morosas e de grande custo financeiro, em razão das

custas e dos honorários advocatícios (TJDFT, 2008). Dois dos criadores do anteprojeto (Projeto nº 1.950/83) da Lei supracitada foram Kazuo Watanabe e Cândido Dinamarco, ambos desembargadores aposentados (BRASIL, 1983, p. 19). O primeiro jurista afirma que o projeto de Lei de Pequenas Causas foi inspirado no modelo de conciliação japonês, em que a tentativa de conciliação era feita por um conciliador e não pelo juiz que julgaria a causa (ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS, 2020).

Assim, a Lei n° 7.244/84 previa em seus arts. 1º e 2º que os Juizados eram dedicados a julgar as causas que não excediam a 20 (vinte) salários mínimos. Esses Juizados, tal como ocorre hoje na Lei 9.099/95, possuiam como critérios norteadores a oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e a busca sempre que possível pela conciliação das partes (BRASIL, 1984; BRASIL, 1995). Ademais, de acordo com o art. 21 da Lei nº 7.244/84, já se previa a possibilidade do demandado ser declarado revel caso não comparecesse à sessão de conciliação designada. Cerca de dez anos após, por meio da Lei nº 9.099/1995, promulgada em 26 de setembro de 1995, os "Juizados Especiais de Pequenas Causas" foram substituídos pelos "Juizados Especiais Cíveis e Criminais" (BRASIL, 1995). O art. 3º desta Lei trouxe algumas mudanças, dentre elas, substituiu-se a expressão "pequenas causas" para "causas cíveis de menor complexidade". Além disso, aumentou-se o valor máximo das causas, que passou a ser de 40 (quarenta) salários mínimos, bem como definiu a sua competência para conciliar, processar e julgar as ações de despejo para uso próprio e ações possessórias sobre bens imóveis não superiores ao valor máximo permitido (BRASIL, 1995).

É importante destacar o art. 7º, que definiu os conciliadores, preferencialmente bacharéis em Direito, como auxiliares da Justiça. Com relação à designação da audiência de conciliação, definiu-se que registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado já deve marcar tal encontro para ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias e não 10 (dez) dias como era na Lei 7.244/84 (BRASIL, 1984; BRASIL, 1995). Com relação à audiência de conciliação, o art. 21 da Lei nº 9.099/95, dispõe que iniciada a sessão, o conciliador ou o juiz togado informará às partes quais os benefícios, riscos e consequências do litígio, caso o processo siga o seu curso natural. Deverá esclarecer também que uma vez assinado o termo de acordo pelas partes, o juiz togado o homologará por força de sentença, constituindo-se assim, título executivo judicial (BRASIL, 1995).

Outro ponto importante a se mencionar é que a Lei 13.994, de 24 de abril de 2020 alterou o art. 21, § 2º da Lei nº 9.099/95, uma vez que hoje se prevê que no âmbito dos juizados, as sessões de conciliação poderão ocorrer de forma não presencial e com a utilização da

tecnologia. Além disso, o resultado da audiência deverá ser registrado por escrito e seus anexos juntados aos autos (BRASIL, 2020c). Em 2006 ocorreu o “Movimento pela Conciliação”, implantado pelo Conselho Nacional de Justiça, presidido pela Ministra Ellen Gracie, então Presidente do STF. Tal movimento teve como objetivo conscientizar os operadores da Justiça, o jurisdicionado e a sociedade como um todo sobre a importância de se difundir a cultura da conciliação e da pacificação, em detrimento da cultura da sentença, que grande parcela da população estava acostumada a buscar (GRINOVER; WATANABE; NETO, 2007, p. 10).

Em 29 de novembro de 2010, foi editada a Resolução nº 125 do CNJ, que estabeleceu que o Poder Judiciário deveria estabelecer uma política pública de tratamento adequado dos conflito, incentivando assim, o aperfeiçoamento permanente quanto aos meios consensuais, em especial a conciliação e a mediação. Verificou-se que os instrumentos já utilizados até aquele momento havia reduzido os índices de judicialização das controvérsias (CNJ, 2010). A referida Resolução instituiu a criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC’s), que são coordenados por magistrados e compostos por juízes da ativa e aposentados, bem como por servidores, preferencialmente atuantes na área. Dentre as atribuições dos NUPEMEC’s está a de instalar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC’s), para realizar audiências processuais e pré-processuais; promover a capacitação permanente de todos os atuantes, bem como submeter os profissionais à avaliação pelos usuários.

Estabeleceu-se a obrigatoriedade dos cursos de formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores, que deverá abranger duas fases: a fase teórica e a prática. A primeira fase possui carga horária mínima de 40h/aula e requer 100% (cem por cento) de frequência dos interessados. Quanto à segunda fase, há a exigência de que o aluno realize 60 h de atendimento ao jurisdicionado atuando de três formas: enquanto observador de outras audiências, em co-conciliação com outro profissional, e por fim, como único conciliador da sessão. Nos últimos dois casos, haverá um supervisor em sala, também chamado de instrutor, que ao término de cada audiência apontará os erros e acertos do conciliador em formação (CNJ, 2010). Estipulou-se ainda na Resolução nº 125/ CNJ que o NUPEMEC deveria trabalhar em conjunto com os órgãos públicos e as instituições públicas e privadas de ensino com o objetivo de criar disciplinas que tratassem sobre o fomento aos meios consensuais (CNJ, 2010). Nesse sentido, o Ministério da Educação (MEC), por meio do Parecer CNE/CES nº 635/2018, que foi homologado pela Portaria nº 1.351/18 do MEC, estabeleceu que as universidades devem ofertar

aos acadêmicos do curso de Direito disciplina teórica e prática que tratem a respeito dos meios autocompositivos (BRASIL, 2018).

A Resolução nº 125/2010 do CNJ, por meio da Emenda nº 1 de 31 de janeiro de 2013, estabeleceu, ainda, os princípios que regem a atuação dos conciliadores e mediadores. Dentre esses princípios há o princípio da confidencialidade, da decisão informada, da imparcialidade, do empoderamento, da validação, da autonomia da vontade, entre outros. O primeiro princípio quer dizer que as informações obtidas na sessão devem ser mantidas sob sigilo, exceto se houver o cometimento de crime, não podendo o profissional ser testemunha do caso (CNJ, 2010).

O princípio da decisão informada, por sua vez, significa que o jurisdicionado deverá estar consciente sobre as implicações do não acordo. O da imparcialidade proíbe o conciliador de ter favoritismos ou preferência entre as partes no sentido de privilegiar um em detrimento do outro. O principío do empoderamento pode ser definido como o dever que o facilitador possui de encorajar as partes a buscarem as soluções de seus próprios conflitos. O princípio da validação quer dizer que o conciliador deverá estimular os litigantes a enxergarem um ao outro enquanto indivíduo que merece respeito e atenção. Por fim, o princípio da autonomia da vontade significa que as partes devem ter a liberdade de decidir sobre o que é melhor para elas, ou seja, precisam sentir que a solução foi construída a partir do esforço de ambos os litigantes (CNJ, 2010).

Outro marco legal significativo foi a Lei nº 13.140, também conhecida como “Lei de Mediação”, sancionada em 26 de junho de 2015. Tal Lei dispõe sobre a mediação entre particulares, bem como quanto à autocomposição em geral. Define ainda os princípios norteadores da mediação, tais como o da imparcialidade do mediador, o da isonomia entre as partes, da oralidade, da informalidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade e da boa-fé. A referida Lei estipula ainda quem poderá atuar como mediador judicial, devendo o candidato ser pessoa capaz, graduada há pelo menos 2 (dois) anos em curso superior de instituição reconhecida pelo MEC, bem como ter realizado o curso de capacitação oferecido pelo CNJ (BRASIL, 2015b).

Quanto à remuneração dos mediadores judiciais, o art. 13 da Lei em comento fixou que os tribunais deverão estipular os valores devidos, devendo ser custeados pelas partes, garantindo isenção aos beneficiários da gratuidade de justiça. Os tribunais deverão ainda criar e manter os cadastros de mediadores ativos atualizados. Já em 16 de março de 2015, foi sancionado o Código de Processo Civil vigente, que em seu art. 2º, §§ 2º e 3º determinou que o Estado deve promover a solução consensual dos conflitos sempre que for possível. Assim, a mediação e a

conciliação devem ser estimuladas por todos os operadores do direito, entre eles, juízes, advogados, defensores públicos, membros do Ministério Público, inclusive no decorrer do andamento processual (BRASIL, 2015a).

O CPC atual diferenciou, ainda, em seu art. 165, a atuação do mediador e do conciliador judicial. Este que atuará principalmente nos casos em que as partes não tenham um vínculo anterior e aquele nos casos mais complexos, que envolvam relações continuadas. Ademais, no § 1º do seu art. 169, estabeleceu-se que a mediação e a conciliação podem ser realizadas como trabalho voluntário. Outra exigência ratificada pelo Código de Processo Civil de 2015 foi a de estipular no art. 319, VII, como requisito da petição inicial, a opção do autor ou não pela realização da audiência de conciliação ou de mediação. O art. 334, *caput*, por sua vez, trata sobre a designação da audiência preliminar de conciliação ou mediação quando recebida a inicial pelo juiz. Tal audiência deverá ser marcada com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (BRASIL, 2015a).

O art. 334, § 4º do referido Código afirma que somente não será realizada a audiência se ambas as partes demonstrarem de maneira expressa seu desinteresse e quando pela natureza do caso não se admitir a autocomposição (BRASIL, 2015a). Conforme o Enunciado 29 da I Jornada de "Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios", a audiência prévia será descartada quando as partes comprovarem que já realizaram uma audiência antes do ajuizamento da demanda que tenha sido infrutífera (CJF, 2016). Já o §7º do artigo 334 do CPC orienta que as audiências de conciliação e mediação podem ser realizadas por meio eletrônico. O § 8º do art. 334 aduz que se o autor ou réu faltarem à audiência e não justificarem, poderá o faltante ser punido com uma multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, que será revertida em favor do Estado ou da União. Tal ausência também será considerada ato atentatório à dignidade da justiça (BRASIL, 2015a).

O art. 335 do CPC fixa, como termo inicial para a apresentação de contestação pelo réu, a data de realização da audiência de conciliação ou mediação. O art. 148 e 149 do Código em comento também elegem o conciliador judicial e o mediador como auxiliares da justiça, aplicando-se a eles as regras de impedimento e suspeição. Há ainda a Resolução nº 282 de 29 de março de 2019 do CNJ que passou a considerar a atividade desenvolvida pelos CEJUSC'S como atividade-fim, ao lado das varas, juizados, turmas recursais, zonas eleitorais e não mais como apoio judicante. (CNJ, 2019).

Embora o escopo deste trabalho se restrinja à Justiça Comum Estadual, mostra-se relevante analisar como o instituto da conciliação é tratado na Lei nº 10.259/2001, na Lei nº 12.153/2009, bem como na Portaria nº 454/2018 da Procuradoria Geral do Distrito Federal, que trata a respeito da instituição da Câmara de Conciliação de Precatórios. A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, também conhecida como "Lei dos Juizados Especiais Federais", em seus arts. 3º e 10, orienta que a estes caberão processar, conciliar e julgar as causas de sua competência até o limite máximo de 60 (sessenta) salários mínimos. Autoriza ainda, que os representantes judiciais da União, das autarquias, das fundações e empresas públicas federais conciliem, transijam ou desistam nos processos de sua competência (BRASIL, 2001).

A Lei nº 12.153/2009, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública na esfera dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, prevê em seus arts. 2º e 8º que a estes competem processar, conciliar e julgar causas cíveis que interessem aos Estados, ao DF, aos Territórios e aos Municípios, nas causas que envolvam até 60 (sessenta) salários mínimos. Permite, ainda, que os representantes judiciais dos Estados, DF, Territórios e Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a ele vinculadas possam conciliar, transigir ou desistir nos processos de sua competência (BRASIL, 2009).

Já a Portaria de nº 454/2018 da Procuradoria Geral do Distrito Federal instituiu em 15 de agosto de 2018 a Câmara de Conciliação de Precatórios, que é responsável por realizar acordos diretamente com os credores de precatórios que constam no §1º do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. No art. 3º da Portaria consta que compete a tal Câmara receber e processar a manifestação seja do titular do precatório, quanto de seu procurador ou sucessor devidamente habilitados, que desejem conciliar, bem como submeter o termo de acordo ajustado à homologação do juízo incumbido pelo pagamento (DISTRITO FEDERAL, 2018).

3.2 Conciliação e Mediação: aspectos comuns e distinções

Sousa et al. (2020, p. 1-2) destacam que dentre as opções existentes para se solucionar um embate, há a mediação e a conciliação. Estes que são métodos autocompositivos que possibilitam que os litigantes resolvam suas próprias questões consensualmente e sem a influência do Poder Judiciário, mas de um terceiro isento. Tartuce e Asperti (2020, p. 7-8) acrescentam que o auxílio prestado por essa terceira pessoa neutra e imparcial- seja conciliador

ou mediador- faz com que as partes construam suas próprias soluções, atendendo aos interesses de ambos. Destaca-se que tanto a conciliação quanto à mediação poderão ser realizadas de forma extrajudicial ou judicial (SOUSA et al., 2020, p. 8). Além disso, há diversas características que são comuns a ambos os procedimentos, por isso que didaticamente serão detalhados os pontos idênticos para que depois sejam abordadas as diferenças (TJDFT, 2019a).

Azevedo et al. (2016, p. 209-244) salientam que nos referidos métodos, procura-se despolarizar o conflito, ou seja, demonstrar às partes que os seus interesses podem ser convergentes no sentido de querer resolver a situação. Ademais, para o referido autor, deve-se auxiliar às partes a terem um foco prospectivo, isto é, por meio de técnicas fazer com que os envolvidos possam visualizar a situação resolvida de forma definitiva e que o resultado produzido satisfaça ambas as partes. Outro ponto importante a se mencionar é o fato de que nos meios autocompositivos ocorre o fenômeno da "humanização do processo". Isto é, há a possibilidade de as partes falarem sobre seus sentimentos e emoções em um ambiente neutro. Questões estas que podem ou não ser observadas no momento da sentença (AZEVEDO et al., 2016, p. 34-36).

Na conciliação, há a figura do facilitador que uma vez capacitado atuará principalmente em conflitos pontuais, em que os litigantes não tenham uma relação prévia (AZEVEDO et al., 2016, p. 25). Gonçalves (2021, p. 112) afirma que tal profissional poderá sugerir propostas, contudo deverá observar se as partes reagem de forma positiva a essas intervenções, pois estas não podem ser constrangidas ou intimidadas a firmar um acordo. Ressalta-se que no contexto pandêmico atual, a conciliação tem sido bastante utilizada em razão da alta taxa de conflitos envolvendo empresas e consumidores, questões relacionadas a renegociações de dívidas bancárias e pagamento de aluguéis, dentre outros (TARTUCE; ASPERTI, 2020, p. 1-7).

Já a mediação para Gonçalves (2020, p. 112) será utilizada quando há um vínculo anterior entre as partes, vínculo este que tende a permanecer mesmo após a resolução da controvérsia, por isso que se buscar restabelecer a boa convivência entre os envolvidos. O autor ainda orienta, que por existirem questões de cunho afetivo e emocionais envolvidas no conflito, a atuação do mediador é mais complexa. Tartuce e Asperti (2020, p.7) exemplificam os tipos de conflitos que são direcionados à mediação, dentre eles estão as lides relacionadas a problemas familiares e de vizinhança, que com o isolamento social intensificaram-se ainda mais. As referidas autoras citam as questões referentes à visitação de pais a filhos, bem como questões sobre o não pagamento de pensões alimentícias que têm sido resolvidas por meio de sessões de mediação virtuais.

3.3 Contexto pandêmico: regulamentações

Desde que a Organização Mundial da Saúde declarou a existência de surto do novo Coronavírus em 30 de janeiro de 2020, constituindo uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, o âmbito jurídico tem sofrido diversas mudanças (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE, 2020; GALVÃO, 2020. p. 15). Em 6 de fevereiro de 2020, foi sancionada a Lei nº 13.979, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento ao coronavírus, estabelecendo o isolamento social e a quarentena para pessoas suspeitas de terem contraído a doença, bem como o uso obrigatório de máscaras, entre outros (BRASIL, 2020a).

No dia 11 de março de 2020, a OMS declarou estado de pandemia em razão da COVID-19, pois houve a proliferação da doença em diversos países. No âmbito nacional, foi publicada a Portaria nº 356/2020, dispondo sobre as medidas de enfrentamento e combate à transmissão do vírus (BRASIL, 2020b). Na mesma ocasião, no Distrito Federal, o governador Ibaneis Rocha editou o Decreto nº 40.509, suspendendo diversas atividades tidas como não essenciais. Já no dia 20 de março, foi editado o Decreto nº 40.546, tratando a respeito da adoção do regime de teletrabalho, em caráter excepcional e provisório, para os órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal (DISTRITO FEDERAL, 2020a).

Como já foi mencionado, a pandemia acarretou diversos impactos na esfera do Poder Judiciário, por isso que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), por meio da Portaria Conjunta de n° 23, de 12 de março de 2020, decretou o regime de teletrabalho como preferencial no âmbito do Tribunal, ressaltando que sua adoção poderia ser prorrogada (TJDFT, 2020a). O CNJ, por meio da Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, manifestou-se no sentido de que os prazos processuais fossem suspensos até o dia 30 de abril de 2020, exceto para o Supremo Tribunal Federal (STF) e a Justiça Eleitoral, declarando o trabalho remoto como regra (CNJ, 2020a).

Quanto aos CEJUSC's, foi editada no dia 16 de março de 2020, a Portaria Conjunta nº 27, suspendendo a realização de audiências e/ou sessões de mediação ou conciliação, no âmbito de todas as unidades, orientando cada Centro acerca da adoção das audiências por videoconferência através da utilização de ferramentas como o *Skype* e *WhatsApp* (TJDFT, 2020b). Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) orientou, por meio da Portaria nº 322 do dia 1º de junho de 2020, que os atos processuais virtuais deveriam ser realizados por meio do aplicativo denominado *Cisco Webex Meetings*, em razão da maior proteção aos dados dos participantes. Desde então, as audiências de conciliação têm ocorrido de forma online (CNJ,

2020b).

Em 31 de março de 2020, o CNJ publicou a Portaria nº 61, instituindo que as audiências e sessões do Poder Judiciário seriam realizados por videoconferência, enquanto permanecesse o isolamento social ocasionado pela COVID- 19 (CNJ, 2020c). Em 08 de maio de 2020, o TJDFT publicou a Portaria Conjunta nº 52/2020 que ordenou que as audiências e primeiro grau de jurisdição e as sessões de julgamento colegiadas, ordinárias ou extraodinárias poderiam ser realizadas por videoconferência (TJDFT, 2020d). Outro ponto importante a se mencionar é que no âmbito das Varas Cíveis, Juizados Especiais Cíveis, Varas de Família entre outras, as intimações às partes desacompanhadas de advogado começaram a ser realizadas via aplicativos de mensagem ou email pelos servidores. Isso somente nos casos em que a parte preenche manualmente ou declara de forma oral que aceita receber as comunicações de seu processo pelas vias mencionadas (TJDFT, 2020i).

Ademais, a Portaria do Gabinete da Corregedoria nº 34, do dia 02 de março de 2021 tem autorizado, de forma excepcional até quando durarem as medidas sanitárias contra a COVID-19, que as comunicações dos atos processuais sejam realizadas por meio eletrônico, dispensando que os oficiais de justiça recolham a nota de ciência quando do cumprimento dos mandados. O art. 7º da referida Portaria autoriza ainda que as intimações e notificações sejam realizadas por meio de aplicativos de mensagem, tais como *WhatsApp*, *Microsoft Teams* e similares, devendo o oficial de justiça, que possui fé pública, certificar a forma com que o destinatário foi identificado (TJDFT, 2021b).

3.4 Iniciativas de conciliação e mediação no TJDFT

Em entrevista recente, a desembargadora Sandra De Santis, ocupante do cargo da 2ª Vice Presidência do TJDFT, órgão responsável por incentivar a conciliação e a mediação no âmbito deste Tribunal, destacou que a utilização de tais meios deve ser incentivada pelo Poder Judiciário. Para a referida desembargadora, o Estado-juiz não deve privar os cidadãos de resolverem as suas próprias questões de maneira consensual, pois isso limitaria a autonomia e a liberdade que cada indivíduo possui de optar pela via que julgar ser a mais adequada (TJDFT, 2021f).

Nesse contexto, o TJDFT tem atuado de modo a manter e fomentar os meios autocompositivos. O CEJUSC de Brasília promoveu em parceria com o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do DF (PROCON/DF) sessões conciliatórias voltadas a questões

consumeiristas. A iniciativa ocorreu entre os dias 15 a 19 de março de 2021, e teve como objetivo facilitar a comunicação entre os consumidores e as empresas participantes, tais como, Netshoes, Mercado Livre, Gol Linhas Aéreas, Submarino, entre outras. Além disso, não se exigiu que as partes tivessem um processo judicial em curso, mas somente o interesse dos envolvidos em dialogar (TJDFT, 2021a).

Além disso, o TJDFT em parceria com o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e a Defensoria Pública do Distrito Federal promoveram do dia 21 de setembro de 2020 a 23 de outubro de 2020, o "1º Mutirão de Mediação em Direito de Família", que ocorreu por videoconferência. Esta ação contou com a participação de 14 Varas de Família que até então não eram atendidas pelos CEJUSC's e teve como propósito auxiliar os envolvidos a aproximarem seus interesses e a solucionarem suas questões controvertidas ocasionadas em grande parte pela pandemia (TJDFT, 2020f).

Verificou-se com a realização desse mutirão que houve um aumento significativo de casos de divórcio, de guarda de menores e de alimentos. As Varas que mais se destacaram levando em consideração os onze primeiros dias da iniciativa e a quantidade de mediações realizadas, foram a circunscrição do Guará, com 100% (cem por cento) de acordos, Brazlândia, com 80% (oitenta por cento) e Recanto das Emas, com 76% (setenta e seis por cento) de acordos celebrados (TJDFT, 2020f).

3.5 Análise comparativa frente à pandemia da COVID-19: a atuação da Defensoria Pública do Distrito Federal e do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios

Gonçalves Filho, Rocha e Maia (2020, p.47) relatam que no contexto atual a Defensoria Pública tem atuado de forma ativa na busca pela efetivação de direitos, uma vez que foram implementadas várias medidas com o objetivo de atenuar as adversidades ocasionadas pelo Coronavírus àqueles que necessitam de assistência jurídica. A atuação da Defensoria Pública da União e dos Estados possui amparo constitucional, uma vez que o art. 134, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 a classifica como instituição permanente, sendo essencial à função jurisdicional do Estado. Ademais, o art. 5º, LXXI da CFRB/1988 dispõe que o auxílio jurídico prestado será destinado aos que comprovarem hipossuficiência econômica (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, a Defensoria Pública do Distrito Federal tem se destacado principalmente com relação à assistência jurídica prestada às pessoas que necessitam de proteção a sua saúde.

Desde o início do ano de 2021 até 23 de março do mesmo ano, por intermédio do Núcleo de Assistência da Saúde, ramificação dos serviços prestados pela DPDF, foram ajuizadas mais de 355 ações com pedidos de vagas em Unidades de Terapia Intensiva (DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, 2021). Outra instituição que tem tido relevância é o Ministério Público, que de acordo com o art. 127, *caput*, da CRFB/88 é incumbido de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis (BRASIL, 1988). Nesse contexto, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, por meio de recomendações e ofícios encaminhados ao governo (MPDFT, 2021).

Para exemplificar a atuação do MPDFT, cita-se o Termo de Recomendação de nº 009/2021, encaminhado ao atual Secretário de Saúde, Osnei Okumoto, em 25 de março de 2021. A referida Recomendação trata a respeito da necessidade de regulamentação e controle quanto ao uso e aplicação das doses remanescentes de cada frasco da vacina contra a COVID-19, que deveriam ser direcionadas ao grupo prioritário (MPDFT, 2021).Ademais, em 29 de março do ano de 2021, o MPDFT encaminhou um ofício ao Secretário de Vigilância em Saúde, Arnaldo Correia de Medeiros, recomendando a ampliação do número de doses de vacinas destinadas ao DF. Argumentou-se que em razão da elevada procura por residentes de outros estados da federação, como por exemplo pelo entorno de Brasília, as doses não estariam sendo suficientes para atender a todos (MPDFT, 2021).

4 AUDIÊNCIAS VIRTUAIS DE CONCILIAÇÃO: RECURSOS TECNOLÓGICOS EM PROL DE GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA

Susan Nauss Exon e Soomi Lee (2019, p. 1-2), professoras especialistas do curso de Direito e Ciência Política da Universidade de La Verne, na Califórnia, realizaram um estudo em 2019 acerca dos meios de resolução online de litígios, ou, na sigla em inglês, *Online Dispute Resolution (ODR).* Ao tratarem sobre o marco inicial das sessões de mediação por videoconferência, as referidas autoras mencionam que esse método surgiu nos Estados Unidos nos anos de 1990 e que sua precursora foi uma empresa norte-americana de comércio eletrônico. Àquela época, percebeu-se que muitos conflitos poderiam ser resolvidos no âmbito interno das próprias organizações e de forma *online* e que isso evitaria que fossem ajuizadas inúmeras ações pelos consumidores insatisfeitos (EXON; LEE, 2019, p. 15).

Exon e Lee (2019, p. 15) afirmam que a partir dessa experiência foi possível observar que diversas controvérsias poderiam ser solucionadas de forma não presencial a partir da utilização de ferramentas disponibilizadas pela internet, tais como *e-mail*, *chat*, videoconferência, bem como plataformas digitais voltadas a esse fim, desde que o aparelho utilizado (celular, computador etc.) dispusesse de recursos de áudio e vídeo. Ademais, descobriu-se que a mediação por videoconferência não estava limitada aos conflitos *online*, mas também aos conflitos da vida cotidiana, tais como questões de vizinhança, de divórcio, entre outros (EXON; LEE, 2019, p. 15).

O Brasil, segundo Albornoz (2019, p. 47), sofreu influências quanto à adoção das tecnologias que despontaram a partir da popularização da *internet*, tornando-se uma realidade, tanto no setor privado, quanto no público, em especial no âmbito do Poder Judiciário. Como reflexo disso, houve a implantação do processo judicial eletrônico em todas as esferas, por meio da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 (BRASIL, 2006). Com o passar dos anos, a legislação brasileira também tem se adaptado para atender as demandas atuais da população, que está cada vez mais conectada, por isso que o CPC/2015 incentiva a utilização da tecnologia, tanto nas audiências de conciliação, quanto nos atos processuais em geral (ALBORNOZ, 2019, p. 49).

O art. 236, § 3º do referido Código prevê que os atos processuais podem ocorrer por meio de videoconferência ou por outro meio que transmita sons e imagens simultanente (BRASIL, 2015a). Da mesma maneira, o art. 334, § 7º do CPC/2015 autoriza o uso da tecnologia ao tratar especificamente sobre o procedimento da conciliação, o que é reiterado pelo

art. 46 da Lei nº 13.140/2015, que dispõe que os meios autocompositivos podem ocorrer com o auxílio da internet ou por instrumento de comunicação que viabilize o diálogo às partes (BRASIL, 2015b).

4.1 Aspectos procedimentais das audiências virtuais de conciliação no TJDFT

Como se pôde observar, as audiências de conciliação por videoconferência estão amparadas pela legislação brasileira mesmo antes do surgimento da COVID-19. A Juíza de Direito Substituta Marina Corrêa Xavier e a servidora Nathanne Monize Costa Silva, ambas lotadas no TJDFT, relatam que no âmbito deste Tribunal, as sessões intermediadas pela tecnologia eram exceção antes da pandemia (XAVIER; COSTA SILVA, 2020, p. 6-7). Elas destacam que o modelo virtual era adotado somente em raras situações, como por exemplo nos casos em que as partes estivessem impossibilitadas de se deslocar até as dependências do fórum.

O fato é que com a suspensão do expediente presencial nos CEJUSC's espalhados pelo DF, as sessões de conciliação têm sido realizadas virtualmente, de modo a garantir que a celeridade processual seja preservada (XAVIER; COSTA SILVA, 2020, p. 8). Nesse sentido, o art. 2º da Portaria do Gabinete da Segunda Vice Presidência nº 33 de 29 de setembro de 2020 dispõe que no âmbito do TJDFT todas as sessões de conciliação e mediação de natureza cível pré-processuais e endoprocessuais devem ocorrer com o auxílio da tecnologia (TJDFT, 2020e).

É importante que se trate sobre os procedimentos que antecedem a audiência de conciliação, que poderá ser pré-processsual ou endoprocessual. No primeiro caso, não há um processo judicial em curso, a pessoa interessada em resolver algo pendente, poderá acessar o Canal Conciliar ou enviar um email para conciliar@tjdft.jus.br. O solicitante deve informar os seus dados (nome completo, CPF e telefone), descrever o conflito e informar com quem deseja conciliar, bem como fornecer o telefone ou email da outra parte (TJDFT, 2019b, p. 17).

Após a confirmação do sistema, o pedido do interessado será direcionado para um dos CEJUSC's que existem no DF, e o servidor responsável convidará a outra pessoa para participar. Se o solicitante e o solicitado concordarem com a marcação, a audiência se realizará; havendo consenso, o termo de acordo redigido pelo conciliador será homologado pelo magistrado. Não havendo, a parte poderá optar pelo ajuizamento da ação judicial. Já se uma das partes ou ambas faltarem no dia programado não será aplicada nenhuma penalidade, uma vez que se trata de um ato voluntário (TJDFT, 2019b, p. 18).

Há, também, as sessões de conciliação endoprocessuais que são designadas pelo próprio juízo quando já há um processo judicial em andamento, sendo um dos primeiros atos do processo, pois ocorre após o recebimento da petição inicial pelo magistrado, nos termos do art. 334, *caput*, do CPC/2015 (BRASIL, 2015a). Nesse caso, a ausência injustificada das partes poderá gerar as consequências previstas no §8º do art. 334 do CPC/2015, podendo ser aplicada multa de até 2% (dois por cento) da vantagem pretendida ou do valor da causa (BRASIL, 2015a). Nos Juizados Especiais, o não comparecimento do requerente causará a extinção do processo por desídia, já se a ausência for do requerido, poderá ser decretada a revelia, nos moldes do art. 20, bem como do art. 51, I, ambos da Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995).

4.2 Possíveis efeitos jurídicos: não comparecimento das partes e pedidos de cancelamento de sessões virtuais de conciliação

É importante que se trate sobre qual tem sido o entendimento dos juízes do TJDFT no que diz respeito à aplicação das penalidades citadas no tópico anterior, uma vez que a presença física das partes foi substituída pela virtual. Xavier e Costa Silva (2020, p. 10) afirmam que a ausência das partes nas sessões de conciliação virtuais devem ser analisadas de forma individualizada pelo magistrado. Além disso, elas destacam que a alteração do art. 23 da Lei nº 9.099/95 trazida pela Lei nº 13.994/20 não considerou em sua redação as ausências justificadas pelos envolvidos.

Há o Informativo de Jurisprudência nº 428 do TJDFT que tem servido como base para outras decisões de casos que envolvam a ausência, bem como pedidos de cancelamento de audiência (DISTRITO FEDERAL, 2021e). No referido Informativo há a previsão de que a realização da audiência de conciliação virtual está condicionada à capacidade material e técnica das partes. Assim, o indivíduo que não disponha dos meios tecnológicos não poderá ser penalizado por isso.

No caso de origem (Agravo de Instrumento nº 0737943-43.2020.8.07.0000), foi designada sessão de conciliação não presencial com o objetivo de tentar conciliar as partes em uma demanda que se pleiteava a revisão de alimentos (DISTRITO FEDERAL, 2020b). O agravante alegou não possuir condições de comparecer a tal ato e requereu seu adiamento para uma data posterior à pandemia. Assim, os Julgadores com base na análise do caso concreto, em que perceberam que ambas as partes não chegariam a um acordo, acharam por bem adiar o ato, sem excluir a possibilidade de remarcá-lo (DISTRITO FEDERAL, 2021e).

Cabe mencionar ainda os recursos que foram interpostos no TJDFT durante a pandemia da COVID-19 contra sentenças que extinguiram processos nos Juizados Especiais Cíveis em razão do não comparecimento do autor à sessão de conciliação virtual, caracterizando desídia. No Recurso Inominado Cível nº 0702268-56.2020.8.07.0020, o recorrente que havia sido intimado, via *WhatsApp*, alegou que a sua ausência à audiência virtual, realizada por meio do *Cisco Webex Meetings*, teria se dado em razão da falta de conexão com a internet, contudo não havia justificado e nem comprovado antes do momento de interposição do recurso (DISTRITO FEDERAL, 2021b)

O relator do referido caso, o Juiz Dr. Asiel Henrique de Sousa ressaltou que a falta de comprovação ou a informação de que o requerido não tenha sido citado não ensejam a cassação da sentença de extinção do feito sem resolução de mérito. Assim, o recurso foi conhecido, mas improvido e a sentença mantida por seus próprios fundamentos jurídicos, nos moldes do art. 46 da Lei n° 9.099/95. Além disso, o recorrente foi condenado ao pagamento das custas processuais (DISTRITO FEDERAL, 2021b).

Nesse mesmo sentido, há o julgamento do Recurso Inominado Cível nº 0710344-20.2020.8.07.0004, em que o recorrente interpôs recurso com o objetivo de cassar a sentença que havia extinguido seu processo sem resolução de mérito em virtude de sua ausência à audiência de conciliação também designada a ocorrer via *Cisco Webex*. A parte autora, que contava com o auxílio de seu patrono, informou que não conseguiu acessar à sessão virtual, pois teria se confundido com os links disponibilizados por meio de seu *WhatsApp*. Contudo, o juiz relator, Dr. Arnaldo Corrêa Silva frisou que ambas as partes teriam sido intimadas, via PJe, sobre a sessão de conciliação, e que no despacho de designação de audiência, as informações de acesso estavam compreensíveis (DISTRITO FEDERAL, 2021d).

Além disso, ressaltou-se que é responsabilidade do advogado instruir seu cliente sobre as penalidades do não comparecimento à audiência. O relator salientou que a alegação do autor de que teria se confundido com os links não seria causa de reforma da sentença, já que no entendimento do magistrado não se tratava de caso fortuito ou força maior. Logo, o Recurso foi conhecido, mas não provido e a sentença foi mantida (DISTRITO FEDERAL, 2021d).

É importante destacar, também, o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0728000-02.2020.8.07.0000 de relatoria do Desembargador Getúlio Moraes de Oliveira. No caso em questão, o agravante interpôs o referido agravo contra Decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de São Sebastião que havia indeferido o seu pedido de cancelamento da audiência de conciliação que seria realizada

virtualmente no dia 26 de agosto de 2020. O agravante alegou não possuir conhecimento acerca da tecnologia, nem condições financeiras de participar, sem que para isso tivesse que contar com o auxílio de suas advogadas, e que se isso ocorresse todos estariam expostos ao Coronavírus (DISTRITO FEDERAL, 2021c).

Assim, o Desembargador relator ressaltou que nem todas as pessoas possuem acesso aos meios tecnológicos (internet, computador, celular entre outros) ou facilidade com a utilização destes, e que a alternativa cabível ao caso seria o adiamento da audiência. Foi dado provimento ao recurso e se determinou que a audiência de conciliação fosse realizada de forma presencial assim que o problema de saúde pública melhorasse. Ademais, foi explicado às partes que a qualquer momento elas poderiam peticionar nos autos para informar a celebração de acordo extrajudicial ou para comunicar quaisquer prejuízos no trâmite processual (DISTRITO FEDERAL, 2021c).

4.3 Desafios da implementação das audiências de conciliação no TJDFT

Os Juízes de Direito Luciana Yuki Fugushita Sorrentino e Raimundo Silvino da Costa Neto do TJDFT afirmam que parcela considerável da população brasileira ainda não possui acesso aos meios que a tecnologia oferece, em especial a internet, devido a questões socioeconômicas. Por isso que os referidos autores informam que a justiça prestada de forma virtual ainda não é alcançada por todos (TJDFT, 2020g). Nesse sentido, La Rue (2011) destaca que o acesso à internet muitas vezes é restrito apenas à camada da sociedade que dispõe de condições financeiras para lidar com seus custos, o que provoca a exclusão digital de determinados indivíduos.

Para ilustrar a referida exclusão digital, é importante mencionar os resultados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Anual (PNAD) referente ao 4º trimestre de 2019, que foram divulgados no dia 14 de abril de 2021. De acordo com a referida Pesquisa, antes da pandemia da COVID-19, no Distrito Federal havia 57 (cinquenta e sete) mil residências que não tinham acesso à internet, o que correspondia a 5,6% (cinco vírgula seis por cento) da população brasiliense à época (IBGE, 2021a). Ademais, verificou-se que o rendimento médio mensal per capita nos domicílios em que havia internet era de R$ 2.631,00 (dois mil seiscentos e trinta e um reais), enquanto a renda mensal média de quem não possuía internet em casa era de R$ 986,00 (novecentos e oitenta e seis reais) (IBGE, 2021b; IBGE, 2021c).

Em razão da desigualdade econômica dos juridicionados, Sorrentino e Costa Neto (TJDFT, 2020g) defendem que a prestação jurisdicional somente poderia ser realizada integralmente no campo virtual se o acesso à tecnologia fosse uma realidade disponível a todos. Assim, os referidos magistrados afirmam que não se pode negar que os meios tecnológicos possuem um papel importante na tutela jurisdicional, porém destacam que o Poder Judiciário não deve impor de forma unilateral a adoção desses meios sem ouvir a opinião dos cidadãos (TJDFT, 2020g).

Nesse sentido, Almeida Pessoa e Pimentel (2020, p.6-10) afirmam que a adoção dos meios tecnológicos no âmbito do Poder Judiciário deve ser vista de forma cuidadosa. Por um lado, as referidas autoras destacam que a utilização da tecnologia fez com que os atos processuais não ficassem paralisados. Mas, por outro lado, elas ressaltam que isso poderá ser mais uma barreira ao acesso à justiça efetiva, uma vez que revelará ainda mais a vulnerabilidade social daqueles que não disponham dos aparatos necessários. Ao tratarem sobre as medidas que evitariam a exclusão digital que atinge os mais vulneráveis economicamente, Spengler e Pinho (2018, p. 17) defendem que esses indivíduos devem ter a sua disposição não apenas os meios tecnológicos para acessarem a justiça, como também devem ser informados de seus direitos.

Assim, cabe mencionar os resultados do Estudo da Imagem do Poder Judiciário Brasileiro, realizado em 2019 pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV) e com o Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas (IPESPE). Verificou-se à época que 15% (quinze por cento) das pessoas entrevistadas se sentiam desmotivadas a buscar o Poder Judiciário, pois não tinham informações sobre como acessar a justiça (AMB, 2019, p. 27).

De acordo com o referido Estudo, 96% (noventa e seis por cento) das pessoas nunca haviam participado de uma mediação judicial e que mais de 45% (quarenta e cinco por cento) dos brasileiros não sabiam sequer da existência dos Centros de Conciliação (AMB, 2019, p. 36). Constatou-se, ainda, que aqueles que tinham conhecimento acerca de tal método possuíam maior grau de escolaridade e renda (AMB, 2019, p. 36). Quando perguntados sobre o uso da tecnologia no âmbito do Judiciário, 76% (setenta e seis por cento) dos indivíduos responderam que tal utilização facilitaria bastante o acesso à Justiça, contra 9% (nove por cento) que responderam que não e 16 (dezesseis por cento) que não souberam responder (AMB, 2019, p. 141).

4.4 Sessões de conciliação no TJDFT: análise de dados pré e pós-pandemia da COVID-19

Segundo dados solicitados pela autora desta monografia (descritos no Anexo A) e prontamente lhe fornecidos pelo NUPEMEC, no ano de 2019 foram designadas 29.008 (vinte e nove mil e oito) audiências de conciliação pré-processuais pelos CEJUSC's do DF, sendo efetivamente realizadas (quando ambas as partes comparecem) 5.388 (cinco mil trezentas e oitenta e oito). Dessas audiências realizadas, mais de 50 % (cinquenta por cento) finalizaram-se com acordo, o que corresponde a aproximadamente R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) em valores homologados pelo juízo. Ao todo, em 2019, foram atendidas 22.147 (vinte duas mil cento e quarenta e sete) pessoas (TJDFT, 2021i).

Segundo o disposto no Anexo B, de abril a dezembro do ano de 2020, foram designadas 3.742 (três mil setecentas e quarenta e duas) audiências pré-processuais, sendo efetivamente realizadas 744 (setecentas e quarenta e quatro) e a taxa de acordo foi de aproximadamente 48% (quarenta e oito porcento). Compareceram de forma virtual 2.712 (duas mil setecentas e doze) pessoas. Os valores homologados pelo juízo foram de aproximadamente R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) (TJDFT, 2021j).

Já, conforme descrito no Anexo C, desde o retorno do recesso forense no dia 20 de janeiro de 2021 até 8 de abril de 2021, que foi o dia em que tais dados foram requeridos, haviam sido designadas 117 (cento e dezessete) audiências pré-processuais, sendo realizadas 84 (oitenta e quatro). Compareceram, também, de forma virtual 309 (trezentas e nove) pessoas, e a taxa de acordo foi de pouco mais de 84 % (oitenta e quatro por cento). Os valores homologados foram no importe de R$ 2.140.000,00 (dois milhões, cento e quarenta mil reais) (TJDFT, 2021k).

Com relação às audiências de conciliação endoprocessuais, o Anexo D expõe que no ano de 2019 foram designadas 91.086 (noventa e uma mil e oitenta e seis) audiências, sendo efetivamente realizadas 54.917 (cinquenta e quatro mil novecentas e cinquenta e sete). Foram atendidas de forma presencial mais de 230 (duzentas e trinta mil) pessoas e a taxa de acordo foi de 28,5% (vinte e oito vírgula cinco por cento). Foram homologados pelo juízo aproximadamente R$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de reais) (TJDFT, 2021l). No Anexo E consta, que de abril a dezembro do ano de 2020, foram designadas 47.793 (quarenta e sete mil setecentas e noventa e três) audiências, sendo efetivamente realizadas 25.354 (vinte e cinco mil trezentas e cinquenta e quatro). Foram atendidas de forma remota mais de 105 (cento e cinco mil) pessoas e a taxa de acordo foi de 19,2 % (dezenove vírgula dois

por cento). Os valores homologados pelo juízo chegaram a quase R$ 29.000.000,00 (vinte e nove milhões de reais) (TJDFT, 2021m).

Consoante o Anexo F, desde o retorno do expediente forense no dia 20 de janeiro de 2021 a abril do mesmo ano foram designadas 10.837 (dez mil oitocentos e trinta e sete) audiências, sendo realizadas efetivamente 5.586 (cinco mil quinhentos e oitenta e seis). Foram atendidas 20.815 (vinte mil oitocentas e quinze) pessoas. A taxa de acordo foi de aproximadamente 18,7% (dezoito vírgula sete por cento) e os valores homologados pelo juízo chegaram a aproximadamente R$ 3.964.000,00 (três milhões, novecentos e sessenta e quatro mil reais) (TJDFT, 2021n). Com relação aos dados apresentados, foi possível verificar que em números absolutos foram realizadas mais audiências de conciliação pré-processuais no ano de 2019 (5.388) quando o atendimento nos CEJUSC's era realizado presencialmente do que no período compreendido entre abril de 2020 a abril de 2021 somados (828), representando uma diminuição de cerca de 84% (oitenta e quatro por cento) (TJDFT, 2021i; TJDFT, 2021j; TJDFT, 2021k).

Contudo, a partir de uma análise proporcional, verifica-se que no ano de 2019, das 29.008 (vinte e nove mil e oito) audiências pré-processuais designadas, foram efetivamente realizadas 18,6% (dezoito vírgula seis por cento) (TJDFT, 2021i). Constatou-se ainda que em relação às audiências pré-processuais designadas de abril a dezembro de 2020, que era de 3.742 (três mil setecentas e quarenta e duas) foram efetivamente realizadas 19,9% (dezenove vírgula nove por cento) (TJDFT, 2021j). Por fim, do dia 20 de janeiro de 2021 ao dia 8 de abril do mesmo ano, foram marcadas 117 (cento e dezessete) sessões, sendo que foram de fato realizadas 71,8% (setenta e um vírgula oito por cento) (TJDFT, 2021k).

É importante que se detalhe também de forma proporcional o número de acordos celebrados, os valores homologados em sessões pré-processuais e a quantidade de pessoas atendidas nos anos de 2019 a abril de 2021. No ano de 2019, 50,4% (cinquenta vírgula quatro por cento) das sessões realizadas encerraram-se com acordo, totalizando quase R$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) em valores homologados, sendo que compareceram a essas audiências 22.147 (vinte e duas mil cento e quarenta e sete) pessoas (TJDFT, 2021i).

De abril a dezembro de 2020, 47,4% (quarenta e sete vírgula quatro por cento) das audiências finalizaram-se com acordo, tendo quase R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) em valores homologados pelo juízo. No ano em questão, compareceram 2.712 (duas mil setecentas e doze) pessoas (TJDFT, 2021j). De 20 de janeiro de 2021 a 8 de abril do mesmo ano, houve acordo em 84,5% (oitenta e quatro vírgula cinco por cento) das

sessões realizadas, perfazendo um total de R$ 2.140.000,00 (dois milhões, cento e quarenta mil reais), tendo comparecido a esses encontros 309 (trezentas e nove) pessoas (TJDFT, 2021k).

No que diz respeito às sessões realizadas no curso do processo judicial, verificou-se que em números absolutos no ano 2019 ocorreram mais sessões, ao todo 54.917 (cinquenta e quatro mil novecentas e cinquenta e sete) em comparação ao período compreendido entre abril de 2020 a abril de 2021 somados, em que foram realizadas 30.940 (trinta mil novecentas e quarenta). Constata-se, portanto, que houve uma diminuição de aproximadamente 57% (cinquenta e sete por cento) em termos absolutos (TJDFT, 2021l; TJDFT, 2021m; TJDFT, 2021n).

De igual forma, é necessário que se analise os dados referentes às sessões processuais considerando suas variáveis. No ano de 2019, do total de 91.086 (noventa e uma mil e oitenta e seis) audiências marcadas, de fato foram realizadas 60,3% (sessenta vírgula três por cento) (TJDFT, 2021l). De abril de 2020 a dezembro do mesmo ano, 53% (cinquenta e três por cento) das 47.793 (quarenta e sete mil setecentas e noventa e três) sessões designadas ocorreram de fato (TJDFT, 2021m). Em relação a janeiro de 2021 a abril do mesmo ano, foram realizadas 51,5% (cinquenta e um vírgula cinco por cento) das 10.837 (dez mil oitocentas e trinta e sete) sessões marcadas inicialmente (TJDFT, 2021n).

Os dados referentes à quantidade de acordos, de valores homologados pelo juízo, bem como o número de pessoas atendidas nas sessões de conciliação processuais também devem ser esmiuçados de forma isolada. No ano de 2019, foram celebrados acordos em 28,5% (vinte e oito vírgula cinco por cento) das sessões realizadas, totalizando quase R$125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de reais) em valores homologados, tendo comparecido a esses encontros 232.302 (duzentas e trinta e duas mil trezentas e duas) pessoas (TJDFT, 2021l). De abril de 2020 a dezembro do mesmo ano, o percentual de acordo foi de 19,2% (dezenove vírgula dois por cento), perfazendo um total de quase R$ 29.000.000,00 (vinte e nove milhões de reais) em valores homologados pelo juízo (TJDFT, 2021m). Em relação a janeiro de 2021 a abril do mesmo ano, 18,7% (dezoito vírgula sete por cento) das audiências endoprocessuais encerraram-se com acordo, totalizando aproximadamente R$ 3.964.000,00 (três milhões, novecentos e sessenta e quatro mil reais) em recursos homologados pelo juízo (TJDFT, 2021n).

4.5 Opinião do jurisdicionado quanto às audiências de conciliação virtuais

A Pesquisa de Satisfação do Usuário (PSU) aplicada no âmbito dos CEJUSC's do DF tem como objetivo avaliar a opinião das partes e dos advogados quanto à postura do conciliador

e quanto à sessão de conciliação em si. Para isso, o usuário atribui notas de 1 (um) a 5 (cinco) de acordo com o grau de sua satisfação (Azevedo et al., 2020, p. 136).

No ano de 2020, em razão da adoção das audiências virtuais, a PSU, que era respondida fisicamente, passou a ser aplicada de forma virtual. De igual forma, o NUPEMEC concedeu a esta autora os dados referentes às respostas das PSU's, assegurando a confidencialidade das partes, já que elas não precisam se identificar no momento de responder as referidas Pesquisas. Conforme descrito no Anexo G, 84% (oitenta e quatro por cento) dos respondentes atribuíram boas notas em relação ao nível de satisfação quanto à realização das audiências virtuais, sendo que 65% (sessenta e cinco por cento) avaliaram esse ponto com nota 5 (cinco) e 19% (dezenove por cento) com nota 4 (quatro) (TJDFT, 2021o).

Ainda de acordo com os dados fornecidos pelo NUPEMEC (Anexo H), 83% (oitenta e três por cento) das pessoas responderam que acreditam que houve melhora na imagem do Poder Judiciário frente à sociedade, enquanto 8% (oito por cento) afirmaram que não, e 9% (nove por cento) não souberam responder (TJDFT, 2021p).

Outro dado importante a se mencionar diz respeito à opinião das partes e advogados sobre a continuidade das sessões de conciliação realizadas por videoconferência mesmo após a pandemia, segundo o gráfico disposto no Anexo I, 76% (setenta e seis por cento) mostraram-se favoráveis à manutenção das audiências virtuais, contra 16% (dezesseis por cento) que são desforáveis ao modelo virtual e 8% (oito por cento) que não responderam a esse tópico (TJDFT, 2021q).

Por mais que a informação a seguir não seja aferida por meio da PSU, é importante ressaltar que não foi possível avaliar o quantitativo de pessoas que alegaram não possuir os meios tecnológicos para participar de uma sessão de conciliação por videoconferência, em razão do NUPEMEC não dispor desses dados (Anexo J). De acordo com os responsáveis, essas questões mais específicas são analisadas individualmente por cada CEJUSC e por cada Serventia. Assim, não se pôde apurar o número exato de pessoas que não puderam comparecer às audiências virtuais de conciliação por não deterem os meios tecnológicos necessários (TJDFT, 2021r).

4.6 Perspectivas

Garcia (2020, p. 60) afirma que, em razão da pandemia da COVID-19, "décadas de tentativas de evolução tecnológica vieram à tona em meses, alterando o conceito de forma dos

atos processuais, que se tornaram eminentemente virtuais". A referida autora destaca ainda que há possibilidade de que muitos atos processuais antes realizados presencialmente sejam substituídos pelo modelo virtual, principalmente quando envolver partes e advogados que residam em estados distintos.

No âmbito do TJDFT, a expectativa é de que as audiências de conciliação continuem a ser realizadas por videoconferência. Segundo a Desembargadora Sandra De Santis, o modelo de audiência à distância será a regra neste Tribunal, não sendo mais utilizado em situações excepcionais, tal como era antes da pandemia (TJDFT, 2021f). Nesse sentido, por meio da Portaria Conjunta nº 22 de 19 de março de 2021, que entrou em vigor a partir de sua publicação, a estrutura anterior dos CEJUSC's do DF foi modificada, bem como houve a criação da Central de Apoio aos Núcleos Virtuais de Mediação e Conciliação (TJDFT, 2021c). A partir da reestruturação, foram criados 5 (cinco) núcleos - os chamados Núcleos Virtuais de Conciliação e Mediação (NUVIMEC's) - sendo que cada núcleo será composto pelos antigos Centros, houve ainda a criação do NUVIMEC-Família. A justificativa para tais mudanças é de que haverá uma melhor realocação e aproveitamento de recursos humanos quando as demandas aumentarem (TJDFT, 2021c).

Com a nova organização foi criado o 1º (primeiro) NUVIMEC, que atualmente é composto pelos CEJUSC's das circunscrições de Brasília, Brazlândia, Samambaia, São Sebastião, Taguatinga, bem como pelo CEJUSC-SEG (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Segundo Grau). O 2º (segundo) NUVIMEC, que é formado pelos CEJUSC's de Águas Claras, do Guará, do Itapoã, do Paranoá, de Planaltina e de Sobradinho. Já o 3º (terceiro) NUVIMEC é composto pelos CEJUSC's de Ceilândia, do Gama, do Núcleo Bandeirante, do Recanto das Emas, do Riacho Fundo e de Santa Maria. O 4º (quarto) NUVIMEC pelo CEJUSC das Execuções Fiscais e pelo CEJUSC Itinerante. O 5º (quinto) NUVIMEC formado pelo CEJUSC dos Juizados Especiais de Brasília, e por fim, houve a criação do Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Família (NUVIMEC-FAM) (TJDFT, 2021c).

A Desembargadora Sandra De Santis ressaltou ainda que é necessário que se capacite novos conciliadores e mediadores para que os planos de ampliação do número de audiências de conciliação sejam alcançados (TJDFT, 2021f). Ressalta-se que ano de 2020 foram capacitados 536 (quinhentos e trinta e seis) conciliadores e mediadores, entre servidores e estagiários, sendo que o curso foi oferecido por meio da plataforma *Cisco Webex* e ministrado por servidoras capacitadas do próprio TJDFT (TJDFT, 2020h). Cabe mencionar que o incentivo à conciliação

está entre as metas do TJDFT para o ano de 2021, o objetivo é aumentar o índice de conciliação do Justiça em Números em 2 (dois) pontos em relação ao ano de 2020. No sentido de promoção do acesso à justiça, o TJDFT também possui como meta investir em ações que evitem os litígios de modo a contribuir com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) previstos na Agenda Global 2030 (TJDFT, 2021e).

Com relação ao futuro dos atos processuais e do trabalho remoto realizado pelos magistrados, servidores, estagiários e colaboradores, foi publicada em 30 de março de 2021 a Portaria Conjunta nº 25 (TJDFT, 2021g). Esta Portaria mantém as audiências, sessões e atendimentos presenciais suspensos, bem como orienta que as audiências e sessões continuem a ser realizadas por videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 52 de 8 de maio de 2020. Além disso, a Instrução nº 1 do GSVP, publicada em 27 de janeiro de 2021, dispõe que os CEJUSC's deverão manter as sessões de conciliação unicamente por meio virtual até 31 de julho de 2021 (TJDFT, 2021d).

A Portaria Conjunta nº 29 de 19 de abril de 2021 anunciou a implantação do chamado "Juízo 100% Digital" no âmbito do TJDFT, sendo que após um ano serão avaliadas as suas consequências, bem como a sua possível manutenção. Nesse novo modelo, todos os atos processuais são realizados de forma remota, sem a necessidade de que as partes compareçam fisicamente ao fórum. As partes interessadas poderão optar ou não pela utilização de tal Juízo, sendo que sua adesão deverá ser expressa e por meio de ferramenta disponibilizada pelo PJe (TJDFT, 2021h).

A parte que concordar, deverá disponibilizar o seu endereço eletrônico, bem como o seu número de telefone celular, aplicando-se tais exigências ao seu advogado, se houver. Ainda de acordo com a Portaria em comento, caso a parte autora deseje que o requerido seja citado pela via eletrônica, deverá fornecer o seu email ou outro meio pelo qual se localize o réu. Este, por sua vez, poderá discordar quanto à adesão do Juízo 100% digital, devendo se opor até o momento em que falar primeiramente nos autos. É importante mencionar que as comunicações processuais serão feitas por intermédio de aparelho celular próprio da unidade judicial e que a contagem de prazos seguirá o que está disposto no art. 4º, §3º da Lei nº. 11.419/2006.

Ainda conforme a Portaria nº 29/2021, as audiências de quaisquer natureza serão realizadas por videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 52 de 08 de maio de 2020, pela plataforma oficial deste Tribunal, excepcionadas as sessões de conciliação e mediação, que poderão ser realizadas por meio de ferramenta diversa. Destaca-se que aqueles que não tiverem os meios tecnológicos para participar de forma eletrônica dos atos poderão utilizar as

instalações híbridas do “Juízo 100% Digital” (TJDFT, 2021h). Por fim, salienta-se que de acordo com a Portaria em comento, mesmo os processos anteriores à sua publicação poderão ser direcionados ao “Juízo 100% Digital”, contanto que as partes aceitem. Caso estas não se manifestem contrárias ou a favor, ao serem intimadas por duas vezes, será considerado como se tivessem anuído ao novo modelo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notório que a situação de pandemia enfrentada pelo mundo atualmente tem impactado diversos setores da sociedade, especialmente a tutela jurisdicional. As estruturas físicas e o atendimento presencial no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) deram lugar ao trabalho remoto e à adoção das audiências de conciliação por videoconferência. Desde então, tais sessões têm sido realizadas com o auxílio da tecnologia, e passaram a ser a regra no âmbito deste Tribunal, com os objetivos de evitar a propagação da COVID-19 e de não paralisar os serviços prestados.

Dessa forma, pretendeu-se analisar neste trabalho se a implementação das audiências de conciliação virtuais facilitou ou dificultou o acesso à justiça da população do Distrito Federal, bem como foram analisados os efeitos jurídicos de tais mudanças. Buscou-se compreender se a condição socioeconômica das partes não seria um obstáculo à obtenção do amparo jurisdicional, já que a falta de meios tecnológicos poderia ser mais uma causa de exclusão aos vulneráveis economicamente. Verificou-se ainda de que forma a DPDF e o MPDFT têm atuado neste momento, bem como foi realizada uma análise de dados considerando os serviços prestados pelos CEJUSC's do DF nos anos de 2019, 2020 e 2021 (até o dia 8 do mês de abril).

A partir da realização dessa pesquisa, foi possível observar que, por um lado, as sessões de conciliação por videoconferência têm possibilitado que as pessoas possam resolver seus conflitos sem se expor ao risco de contaminação pelo Coronavírus, garantindo assim que o acesso à justiça fosse resguardado. Porém, por outro lado, os indivíduos que não disponham dos recursos tecnológicos necessários para participar de tais atos podem estar sendo excluídos, já que se constatou que a realidade econômica de diversas famílias do Distrito Federal não condiz com os mecanismos utilizados pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, observou-se que a adoção unilateral pelo Poder Judiciário dos recursos tecnológicos para a realização das audiências de conciliação pode representar uma violação a diversos princípios fundamentais. Isso em razão da incapacidade econômica e/ou social que ainda se faz presente no dia a dia da população brasiliense, constituindo, assim, um obstáculo para a efetivação de diversos direitos positivados na CRFB/88, tais como o do acesso à justiça, disposto no art. 5º, XXXV, este que, por sua vez, assegura o real cumprimento dos demais direitos.

Analisou-se ainda a atuação de outras instituições importantes para a proteção de direitos, principalmente no momento pandêmico em que se vive. A DPDF tem atuado de forma

a prestar auxílio jurídico àqueles que necessitem de tratamento médico em Unidades de Terapia Intensiva (UTI) em razão do agravamento da COVID-19. Já o MPDFT tem trabalhado em busca de garantir que os interesses sociais e individuais indisponíveis, tais como o direito à vida e à saúde sejam respeitados. Para isso, estão sendo encaminhados ao Governo do Distrito Federal recomendações e ofícios considerando as medidas de isolamento e os índices de contaminação pelo vírus no DF.

Além disso, verificou-se quais têm sido os efeitos jurídicos da implementação das audiências de conciliação virtuais no âmbito do TJDFT no que se refere às penalidades quanto ao não comparecimento das partes e quanto aos pedidos de cancelamento desses atos. As situações ocasionadas pela pandemia são atípicas, por isso que é imprescindível que os magistrados analisem os casos de forma cuidadosa e individualizada, observando os motivos que levaram os litigantes a não comparecerem às sessões virtuais para que possam decidir se devem ou não aplicar as sanções previstas em lei.

Admite-se que uma das limitações da presente pesquisa foi a dificuldade em encontrar informações mais robustas quanto aos possíveis motivos do não comparecimento das partes às sessões de conciliação. Ademais, não foi possível analisar a quantidade de pessoas que não participaram de tais atos por falta de conhecimento técnico ou condição financeira, pois esses dados não são aferidos por meio de um sistema único que inclua todos os CEJUSC's do DF.

Sugere-se assim que as informações acima sejam reunidas para que se possa analisar as principais razões apresentadas pelas partes e para que se trabalhe de forma mais direcionada no sentido de criar mecanismos com o objetivo de atenuar as dificuldades enfrentadas pelo jurisdicionado, principalmente com relação às questões socioecômicas apresentadas nessa pesquisa.

Foi possível observar ainda que em comparação ao ano de 2019, a atividade desenvolvida pelos CEJUSC's do TJDFT sofreu impactos, em razão da virtualização das sessões de conciliação e da retomada dos atendimentos a partir de abril de 2020. Constatou-se que em números absolutos, o número de audiências pré-processuais efetivamente realizadas no ano de 2020 a 8 de abril de 2021, bem como o número de pessoas atendidas e de acordos celebrados mostraram-se inferiores em relação ao ano de 2019, representando um decréscimo de 84% (oitenta e quatro por cento).

Contudo, ao se analisar os dados descritos nos Anexos A, B e C de forma proporcional, concluiu-se que com relação ao percentual das audiências pré-processuais marcadas e realizadas, não houve uma diferença substancial, já que no ano de 2019, 18,6% (dezoito vírgula

seis por cento) das sessões designadas realmente ocorreram, contra 19,9% (dezenove vírgula nove por cento) dos encontros previstos para abril e dezembro de 2020.

É importante mencionar que, com relação ao ano de 2021, o intervalo de janeiro a abril do mesmo ano é o período examinado no presente trabalho. Verificou-se que o percentual de audiências pré-processuais designadas e realizadas no início do referido ano mostrou-se elevado, atingindo a marca de 71,8% (setenta e um vírgula oito por cento) de sessões pré-processuais designadas e que ocorreram efetivamente.

Quanto aos dados referentes às sessões processuais, no ano de 2019, de fato foram realizadas 60,3% (sessenta vírgula três por cento). De abril de 2020 a dezembro do mesmo ano, 53% (cinquenta e três por cento) das sessões designadas realmente ocorreram. Em relação a janeiro de 2021 a abril do mesmo ano, foram realizadas mais da metade das sessões marcadas inicialmente até o mês de abril de 2021. Assim, concluiu-se que no que se refere ao percentual de sessões designadas pelo juízo e efetivamente realizadas não houve uma modificação expressiva em razão da pandemia da COVID-19.

Não é possível mensurar os impactos da presente pandemia a longo prazo, porém é muito provável que as formas de prestação jurisdicional não voltarão a ser como antes. Por isso, os resultados desse trabalho não são imutáveis, devendo as informações aqui discutidas serem aperfeiçoadas por quem se interesse a estudar os reflexos desse capítulo triste da história da humanidade no que se refere à garantia do acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

ALBORNOZ, Maria Mercedez. Online Dispute Resolution (ODR) para el comercio electrónico en clave brasileña. **Revista de Direito da Universidade de Brasília**, Brasília, n. 1, v. 3, p. 25-43, set-dez, 2019. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/28192 Acesso em: 14 abr. 2021.

ALMEIDA, Marcelo Pereira de; PINTO, Adriano Moura da Fonseca. Os impactos da pandemia de COVID 19 no Sistema de Justiça: algumas reflexões e hipóteses. **Juris Poiesis**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 31, p. 01-15, abr. 2020. Disponível em: http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/viewFile/8160/47966740. Acesso em: 19 nov. 2020.

ALMEIDA PESSOA, Fabíola; PIMENTEL, Rejane Muratoni Zapalá. O COVID-19 e seus impactos no acesso à justiça. In: XIII Fórum Acadêmico da Faculdade Vértice Univértix. 2020, Minas Gerais. **Artigo apresentado no Fórum Acadêmico da Faculdade Vértice Univértix.** Minas Gerais: [s.n.], s.v, p.1-12, 24-27 dez, 2020. Disponível em: https://fave.univertix.net/2020/11/18/o-covid-19-e-seus-impactos-no-acesso-a-justica/ Acesso em: 10 abr. 2021

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro**. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: https://www.amb.com.br/wpcontent/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_DO_JUDICIARIO_BRASILEIRO_COMPLETO.pdf Acesso em: 15 abr. 2021.

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS. **Sistema japonês de conciliação é referência para método consensual no Brasil**. São Paulo, 2020. Disponível em: https://apamagis.com.br/institucional/sistema-japones-de-conciliacao-e-referencia-para-metodo-consensual-no-brasil/ Acesso em: 22 mar. 2021.

AZEVEDO, André Gomma de (Org). **Manual de Mediação Judicial**. 6 ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

BÍBLIA. **Livro de Deuteronômio 16:18**. 2a ed. Nova Versão Internacional. São Paulo, 2013.

BOUZON, Emanuel. **O Código de Hamburabi**: introdução, tradução (do original cuneiforme) e comentários de e. Bouzon. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1980.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 19 out. 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 19 out. 2020.

_____. **Projeto de Lei nº 1.950 de 1983**. Brasília, 1983. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1164985&filename=Dossie+-PL+1950/1983
Acesso em: 24 mar. 2021.

_____. **Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984**. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Brasília, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7244.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20cria%C3%A7%C3%A3o%20e,Juizado%20Especial%20de%20Pequenas%20Causas.&text=Art.&text=2%C2%BA%20%2D%20O%20processo%2C%20perante%20o,poss%C3%ADvel%20a%20concilia%C3%A7%C3%A3o%20das%20partes.
Acesso em: 17 mar. 2021.

_____. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Brasília, 1985. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm
Acesso em: 23 jan. 2021.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 out. 2020.

_____. **Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, 1995. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm
Acesso em: 14 mar. 2021.

_____. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília, 2001. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm
Acesso em: 24 mar. 2021.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm
Acesso em: 24 mar. 2021.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmula. **Súmula 667**. Brasília, 13 de outubro de 2003. Disponível em:
http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2250
Acesso em: 24 mar. 2021.

_____. **Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm

Acesso em: 24 mar. 2021.

_____. **Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009**. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Brasília, 2009. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12153.htm
Acesso em: 22 mar. 2021.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário. **RE 631.240**, Minas Gerais. Tribunal Pleno. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Recorrido: Marlene de Araújo Santos. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 03 de setembro de 2014. Disponível em:
https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur283852/false.
Acesso em: 09 mar. 2021.

_____.**Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm .
Acesso em: 07 nov. 2020.

_____. **Lei 13.140 de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, 2015b. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm
Acesso em: 07 nov. 2020.

_____. **Portaria nº 1.351, de 14 de dezembro de 2018**. Brasília, 2018. Disponível em:
https://abmes.org.br/arquivos/legislacoes/PORTARIA%20n_1351.pdf
Acesso em: 22 mar. 2021.

_____. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, 2020a. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm#view
Acesso em: 19 set. 2020.

_____. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro de Saúde. **Portaria nº 356, de 11 de março de 2020**. Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Brasília, 2020b. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/PRT/Portaria%20n%C2%BA%20356-20-MS.htm. Acesso em: 19 set. 2020.

_____. **Lei nº 13.994 de 24 de abril de 2020.** Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Brasília, 2020c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13994.htm. Acesso em: 07 nov. 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2020. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024098/cfi/6/58!/4@0:0 Acesso em: 08 nov. 2020.

CANOTILHO, J. J. G. *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602377/cfi/2!/4/4@0.00:0.00. Acesso em: 22 nov. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Gráfica Editora Pollotti, 1988.

CASTRO, C. A.; LAZZARI, J.B. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988715/cfi/6/10!/4/16/2@0:0 Acesso em: 04 mar. 2021

CINTRA, A. C.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria Geral do Processo.** 26 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2010.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado nº 29**. Brasília, 2016. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/876 Acesso em: 20 mar. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156. Acesso em: 07 nov. 2020.

_____. Resolução nº 282 de 29 de março de 2019. Altera a Resolução CNJ nº 219, de 26 de abril de 2016, que dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus e dá outras providências. Brasília, 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_282_29032019_20052019112144.pdf. Acesso em: 19 set. 2020.

_____. Resolução nº 313, de 19 de março de 2020. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Brasília, 2020a. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado162516202005065eb2e4ec55d06.pdf .Acesso em: 19 set. 2020**.**

_____. Resolução nº 322 de 01 de junho de 2020. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências. Brasília, 2020b. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3333

Acesso em: 20 abr. 2021.

_____. **Portaria nº 61 de 31 de março de 2020**. Institui a plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, decorrente da pandemia Covid-19. Brasília, 2020c. Disponível em:
https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3266
Acesso em: 20 abr. 2021

DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. **Nos primeiros 23 dias março, DPDF ajuíza 355 pedidos para leitos de UTI.** Disponível em:
http://www.defensoria.df.gov.br/nos-primeiros-23-dias-marco-dpdf-ajuiza-355-pedidos-para-leitos-de-uti/
Acesso em: 20 mar. 2021

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível. **AC nº 0006792-55.2015.8.07.0007**. 3ª Turma Cível. Apelante: Raimundo Guanabara Junior. Apelado: Associação do Projeto Mulher Inquilinos e Moradores de Taguantinga-DF. Relator: Desembargador Gilberto Pereira de Oliveira. Brasília, 19 de abril de 2017. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj. Acesso em: 08 mar. 2021.

_____. Procuradoria-Geral do Distrito Federal. **Portaria nº 454 de 15 de agosto de 2018**. Institui a Câmara de Conciliação de Precatórios e dispõe sobre o seu Regimento Interno e sobre os procedimentos para fins de celebração de acordos diretos com credores de precatórios de que trata o §1º do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências. Brasília, 2018. Disponível em:
http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=dd0baa8005564976a0c835811914acfc
Acesso em: 10 mar. 2021

_____**.Decreto nº 40.509, de 11 de março de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, e dá outras providências. Brasília, 2020a. Disponível em:
http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/ad0fae78af5f4e50b46c7357b7ee8597/Decreto_40509_11_03_2020.html. Acesso em: 19 set. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento. **AgI nº 0737943-43.2020.8.07.0000**. 3ª Turma Cível. Agravante: W. C S. Agravado: s.j. Relatora: Desembargadora Fátima Rafael. Brasília, 18 de novembro de 2020b. Disponível em:
https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj.Acesso em: 14 abr. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível. **AC nº 0700903-73.2020.8.07.0017**. 4ª Turma Cível. Apelante: Maria Francisca Dias de Sousa. Apelado: Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal. Relator: Desembargador Luís Gustavo B. de Oliveira. Brasília, 04 de fevereiro de 2021a. Disponível em:
https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj. Acesso em: 08 mar. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso Inominado Cível. **RI nº 0702268-56.2020.8.07.0020**. 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal.

Recorrente: Morones Marques dos Santos Lamounier. Recorrido: Bege Brasilia Comércio de Mármores e Granitos LTDA- ME. Relator: Juiz Asiel Henrique de Sousa. Brasília, 12 de fevereiro de 2021b. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj. Acesso em: 14 abr. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento. **AgI nº 0728000-02.2020.8.07.0000**. 7ª Turma Cível. Agravante: José Maria de Oliveira. Agravados: Visualle Odontologia e Keidma Moreira da Silva. Relator: Desembargador Getúlio Moraes Oliveira. Brasília, 12 de fevereiro de 2021c. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj.Acesso em: 14 abr. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso Inominado Cível. **RI nº 0710344-20.2020.8.07.0004**. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Recorrente: Pedro Henrique Chaves. Recorrido: Victor Birnbaum Pessoa de Mello. Relator: Juiz Arnaldo Corrêa Silva. Brasília, 5 de abril de 2021d. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj. Acesso em: 14 abr. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Informativo de Jurisprudência. **Informativo de Jurisprudência nº 428**. Brasília, 3 de de fevereiro de 2021e. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2021/informativo-de-jurisprudencia-n-428. Acesso em: 14 abr. 2021.

EXON, Susan Nauss; LEE, Soomi. Building Trust Online: the realities of telepresence for mediators engaged in online dispute resolution. **Stetson Law Review**, Fall, v. 49, 1. ed., p. 109-148, 2019. Disponível em: https://www2.stetson.edu/law-review/article/building-trust-online-the-realities-of-telepresence-for-mediators-engaged-in-online-dispute-resolution/
Acesso em: 12 abr. 2021.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208537/cfi/231!/4/2@100:0.00. Acesso em: 21 nov. 2020.

FONSECA, A. K; ALMEIDA, K. R; ZAGANELLI, M. V. Resolução de conflitos online: impactos da inteligência artificial sobre o acesso à justiça. **Revista Multidisciplinar Humanidades e Tecnologia da Faculdade do Noroeste de Minas,** vol. 26- jul/set., 2020. Disponível em: http://revistas.icesp.br/index.php/FINOM_Humanidade_Tecnologia/article/view/1323
Acesso em: 20 fev. 2021.

GALVÃO, Jéssica. Acesso à Justiça e a recompreensão da gestão do sistema de justiça após pandemia. In: DIAS, Luciano Souto; TARTUCE, Fernanda (Org.). **Coronavírus: Direitos dos cidadãos e Acesso à Justiça.** São Paulo: Editora Foco, 2020. p 15-24.

GARCIA, Allinne Rizzie Coelho Oliveira. **Acesso à Justiça: impactos das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça neste período de Pandemia**. 111 f. Dissertação (Mestrado). Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasília, 2020.

Disponível em:
https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2858
Acesso em: 08 mar. 2021

GIL, Alan. **Mecanismos alternativos de resolução de conflitos: a solução para a garantia do acesso à justiça**. 2020. 143 p. Dissertação (Mestrado). Universidade Nove de Julho. São Paulo. Disponível em:
https://bibliotecatede.uninove.br/handle/tede/2402. Acesso em: 10 mar. 2020

GONÇALVES FILHO, E. S.; ROCHA, J. B.; MAIA, M.C. Defensoria Pública e Acesso à Justiça na pandemia do Coronavírus. In: DIAS, L. S.; TARTUCE, F. (Org.). **Coronavírus: Direitos dos cidadãos e Acesso à Justiça.** São Paulo: Editora Foco, 2020, p. 47-56.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria geral.18 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book. Disponível em:
https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593365/cfi/6/4!/4/6/2/4/2/2/2@0:49.3. Acesso em: 15 fev. 2020.

GRINOVER, Ada; WATANABE, Kazuo; NETO, Caetano. **Mediação e gerenciamento do processo**. São Paulo: Editora Atlas, S.A, 2007.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios Contínua (PNAD):** acesso à internet e à televisão e posse de telefone celular móvel para uso pessoal. [S.l.] 4º trimestre, 2019. Rio de Janeiro, 2021a. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101794_informativo.pdf Acesso em: 17 abr. 2021.

_____. **Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios Contínua (PNAD):** acesso à internet e à televisão e posse de telefone celular móvel para uso pessoal. Rendimento real média percapta nos domicílios em que não havia utilização da internet: Distrito Federal [S.l.] 4º Trimestre de 2019. Rio de Janeiro, 2021b.Disponível em:
https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7417#resultado.
Acesso em: 17 abr. 2021.

_____. **Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios Contínua (PNAD):** acesso à internet e à televisão e posse de telefone celular móvel para uso pessoal. Rendimento real média percapta nos domicílios em que havia utilização da internet: Distrito Federal. [S.l.] 4º Trimestre de 2019. Rio de Janeiro. 2021c.Disponível em:
https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7416#resultado. Acesso em: 17 abr. 2021.

_____. **Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios Contínua (PNAD):** acesso à internet e à televisão e posse de telefone celular móvel para uso pessoal. Domicílios e moradores em que não havia acesso à internet: Distrito Federal. [S.l.] 4º Trimestre de 2019.Rio de Janeiro, 2021d. Disponível em:
https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7310#resultado.
Acesso em: 17 abr. 2021

LA RUE, Frank. **Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression**. General Assembly. Human Rights Council. 17

ed. 16 de maio de 2011. Disponível em:https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf. Acesso em: 15 abr. 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; WOLFGANG, Ingo. **Curso de Direito Constitucional.** 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610105/cfi/4!/4/2@100:0.00. Acesso em: 22 nov. 2020.

_____. **Curso de Direito Constitucional.** 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610105/cfi/4!/4/2@100:0.00. Acesso em: 22 nov. 2020**.**

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Resposta nacional e internacional de enfrentamento ao novo coronavírus. **Coronavirus.saude.gov.br.**[S.l.], 2020.Disponível em: https://coronavirus.saude.gov.br/linha-do-tempo/. Acesso em: 19 set. 2020.

_____. **Portaria nº 1.351, de 14 de dezembro de 2018**.Brasília, 2018. Disponível em: https://abmes.org.br/arquivos/legislacoes/PORTARIA%20n_1351.pdf Acesso em: 22 mar. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**. COVID-19: MPDFT oficia Ministério da Saúde em busca de mais vacinas para o DF.** Brasília, 2021. Disponível em: https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/sala-de-imprensa/noticias/noticias-2021/noticias-covid-2021/12901-covid-19-mpdft-oficia-ministerio-da-saude-em-busca-de-mais-vacinas-para-o-df Acesso em: 01 abr. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 35 ed. São Paulo: Atlas, 2019. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020915/cfi/6/10!/4@0:0. Acesso em: 22 nov. 2020.

_____. **Direito Constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024913/cfi/6/26!/4/780/4/2@0:0 Acesso em: 08 mar. 2021

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional:** Teoria, Jurisprudência e Questões. 28 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986544/cfi/6/2!/4/2/2@0:0 Acesso em: 10 dez. 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 9. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. E-book.Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5496-3/cfi/6/10!/4/28/2@0:0.
Acesso em: 10 mar. 2021

OLIVESKI, Patrícia Marques. **Acesso à Justiça**. s.e. Rio Grande do Sul: Editora Unijuí, 2013. Disponível em:
https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/1647/Acesso%20%C3%A0%20justi%C3%A7a.pdf?sequence=1&isAllowed=y
Acesso em: 21 fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. OMS declara emergência de saúde pública de importância internacional por surto de novo coronavírus. **www.paho.org**. [S.l.], 2020. Disponível em:
https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6100:oms-declara-emergencia-de-saude-publica-de-importancia-internacional-em-relacao-a-novo-coronavirus&Itemid=812.
Acesso em: 19 set. 2020.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. E-book. Dispoível em:
https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/cfi/6/30!/4/2/4@0:0
Acesso em: 20 out. 2020.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado.** 16 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Direito Processual Civil**. 6 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista Universidade de São Paulo**. São Paulo, n. 1, p. 55-66, mar-maio, 2014. Disponível em:
https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814/90736
Acesso em: 10 mar. 2021.

SAID FILHO, Fernando Fortes. A crise do Poder Judiciário: os mecanismos alternativos de solução de conflitos como condição de possibilidade para a garantia do acesso à justiça. **Revista da Ajuris**. Rio Grande do Sul, v.44, n. 142, p. 12-17, jun. 2017. disponível em: http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/532
Acesso em: 10 set. 2020

SALEME, Edson Ricardo. **Direito Constitucional**. São Paulo: Coleção Manole, 2011. E-book. Disponível em:
https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520442982/cfi/5!/4/4@0.00:66.2
Acesso em: 08 mar. 2020.

SALLES, Bruno Makkwiecky. **Acesso à Justiça e equilíbrio democrático: intercâmbios entre Civil Law e Common Law**. 2019. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica)- Universidade do Vale do Itajaí. Santa Catarina, 2019. Disponível em:
https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/264/TESE%20BRUNO%20MAKOWIECKY%20SALLES%20-%20TOTAL.pdf. Acesso em: 23 nov. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. O Acesso ao Direito e à Justiça: um direito fundamental em questão. **Observatório Permanente de Justiça Portuguesa**, Coimbra, s.n, p. 39-50, jul., 2002.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. **Curso sistematizado de direito processual civil**. Vol.1.10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617784/cfi/5!/4/2@100:0.00 Acesso em: 10 nov. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Acesso à Justiça**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 216: 9-23, abr.-jun. 1999. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47351/45365 Acesso em: 24 fev. 2021

_____. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SPENGLER, F. M.; PINHO, H. D. B. de. A mediação digital de conflitos como política judiciária de acesso à justiça no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 72, p. 219-257, jan./jun., 2018. Disponível em: https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/issue/view/137 Acesso em: 15 set. 2020

SOUSA, E. C. S *et al.* Modelo multiportas de solução de conflitos: um estudo sobre o uso da mediação e da conciliação como instrumentos de efetivação do acesso à justiça. **Revista da Escola Judiciária do Piauí**.Teresina, v.2, n.2, jul/dez, 2020. Disponível em: http://www.tjpi.jus.br/revistaejud/index.php/escolajudiciariapiaui/article/view/75 Acesso em: 10 mar. 2021

SOUZA, Michel. A história do acesso a Justiça no Brasil. **Revista do curso de Direito das Faculdades Integradas Hélio Alonso**. Rio de Janeiro, s.v, ano 3, n. 5, 2003. Disponível em: https://www.facha.edu.br/pdf/revista-direito-5/artigo2.pdf. Acesso em: 13 jan. 2021.

TARTUCE, F.; ASPERTI, M. C. A. "Conversando a gente se entende": negociação, mediação e a conciliação como meios eficientes após a pandemia. In: DIAS, L. S.; TARTUCE, F. (Org.). **Coronavírus: Direitos dos cidadãos e Acesso à Justiça.** São Paulo: Editora Foco, 2020, p. 1-13.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616411/cfi/3!/4/2@100:0.00 Acesso em: 08 jan. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Abordagem Histórica e Jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Brasília, 2008. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-i-juiza-oriana-piske-de-

azevedo-magalhaes-pinto
Acesso em: 22 mar. 2021.

_____. **Mediação x Conciliação x Arbitragem**. Brasília, 2019a. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao semanal/mediacao-x-conciliacao-x arbitragem#:~:text=Media%C3%A7%C3%A3o%20%E2%80%93%20o%20mediador%20facilita%20o,de%20lev%C3%A1%2Dlo%20ao%20Judici%C3%A1rio.
Acesso em: 10 mar. 2021

_____. **Carta de Serviços ao Cidadão.** 1 ed., Brasília, 2019b. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/carta-de-servicos/carta-de-servicos-ao-cidadao-tjdft_web-1.pdf
Acesso em: 14 abr. 2021.

_____. **Portaria Conjunta de n° 23, de 12 de março de 2020.** Adota medidas prevenvas para a redução dos riscos de contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, no âmbito do Tribunal de Jusça do Distrito Federal e Territórios. Brasília, 2020a. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/portaria-conjunta-coronavirus.pdf. Acesso em: 22 set. 2020**.**

_____. **Portaria Conjunta 27 de 16 de março de 2020.** A Segunda Vice-presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e o Corregedor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no uso de suas atribuições legais e regimentais. Brasília, 2020b. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2020/portaria-conjunta-27-de-16-03-2020
Acesso em: 07 nov. 2020.

_____. **Portaria Conjunta 33 de 30 de março de 2020**. Adota medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Brasília, 2020c. Disponível em:
https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2020/portaria-conjunta-33-de-20-03-2020
Acesso em: 07 nov. 2020.

_____. **Portaria Conjunta 52 de 08 de maio de 2020**. Regulamenta a realização de audiências e sessões de julgamento por videoconferência no primeiro e segundo graus de jurisdição do Tribunal de Jusça do Distrito Federal e dos Territórios durante o período de regime diferenciado de trabalho.Brasília, 2020d.Disponível em:
https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/portaria-conjunta-52-2020-audiencias-e-julgamento-por-videoconferencia.pdf
Acesso em: 10 nov. 2020.

_____. **Portaria do Gabinete da Segunda Vice Presidência nº 33 de 29 de setembro de 2020.** Dispõe sobre o procedimento adotado nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSCs no âmbito da Justiça do Distrito Federal, em conflitos pré-processuais de natureza cível, incluindo os oriundos das relações familiares e sucessórias, e fazendária. Brasília, 2020e. Disponível em:
https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-gsvp/2020/portaria-gsvp-

33-de-29-09-2020. Acesso em: 10 fev. 2021.

_____.**TJDFT: Mutirão de Mediação em Direito de Família alcança resultados positivos.** Brasília, 2020f**.** Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/setembro/tjdft-promove-o-1o-mutirao-de-mediacao-em-direito-de-familia
Acesso em: 01 abr. 2021.

_____.**O Acesso digital à Justiça - A imagem do Judiciário Brasileiro e a prestação jurisdicional nos novos tempos**. Brasília, 2020g. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/o-acesso-2013-digital-2013-a-justica-a-imagem-do-judiciario-brasileiro-e-a-prestacao-jurisdicional-nos-novos-tempos
Acesso em: 16 abr. 2021.

_____.**TJDFT investe na capacitação interna para aprimorar serviço de conciliação**. Brasília, 2020h. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/junho/tjdft-investe-na-capacitacao-interna-para-aprimorar-servico-de-conciliacao
Acesso em: 14 abr. 2021.

_____. **TJDFT incentiva uso de aplicativo de mensagens para realizar intimações durante a pandemia.** Brasília, 2020i. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/junho/tjdft-incentiva-uso-de-aplicativo-de-mensagens-para-realizar-intimacoes-durante-a-pandemia
Acesso em: 12 fev. 2021.

_____. **TJDFT e Procon realizam pauta especial em comemoração ao Dia do Consumidor.** Brasília, 2021a**.** Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2021/marco/dia-do-consumidor-tjdft-realiza-conciliacoes-em-parceria-com-procon-df
Acesso em: 01 abr. 2021.

_____. **Portaria GC 34 de 02 de março de 2021.** Brasília, 2021b. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-da-corregedoria/2021/portaria-gc-34-de-02-03-2021
Acesso em: 22 mar. 2021.

_____.**Portaria Conjunta nº 22 de 19 de março de 2021**. Brasília, 2021c.Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2021/portaria-conjunta-22-de-19-03-2021-1
Acesso em: 14 abr. 2021.

_____. **Instrução GSVP 1 de 27 de janeiro de 2021.** Brasília, 2021d. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/instrucoes-gsvp/2021/instrucao-gsvp-1-de-27-01-2021#:~:text=27%2F01%2F2021-,Instrui%20os%20Centros%20Judici%C3%A1rios%20de%20Solu%C3%A7%C3%A3o%20de%20Conflitos%20e%20Cidadania,at%C3%A931%20de%20julho%20de%202021.

Acesso em: 22 mar. 2021.

_____. **Metas do Judiciário**.Brasília, 2021e. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucion al/governanca/metas-do-judiciario.
Acesso em: 14 abr. 2021.

_____. **'O Judiciário não pode atuar de forma paternalista, mas como facilitador da paz social'.** Brasília, 2021f. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/entrevistas/2021/o-judiciario-nao-pode-atuar-de-forma-paternalista-mas-como-facilitador-da-paz-social#:~:text=Com%20o%20crescimento%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o,por%20meio%20de%20servi%C3%A7os%20especializados.
Acesso em: 20 mar. 2021.

_____. **Portaria Conjunta nº 25 de 30 de março de 2021**. Dispõe sobre a manutenção da suspensão do atendimento e das audiências e sessões presenciais no âmbito da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Brasília, 2021g. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2021/portaria-conjunta-25-de-30-03-2021
Acesso em: 18 abr. 2021.

_____.**Portaria Conjunta nº 29 de 19 de abril de 2021**. Implanta, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o "Juízo 100% Digital". Brasília, 2021h. Disponível em: https://pesquisadje-api.tjdft.jus.br/v1/diarios/pdf/2021/75.pdf#page=0
Acesso em: 24 abr. 2021.

_____. NUPEMEC. **Audiências pré-processuais de conciliação referentes ao ano de 2019**. Disponibilizado via *e-mail*. Brasília, 2021i.

_____. NUPEMEC. **Audiências pré-processuais de conciliação de abril a dezembro de 2020.** Disponibilizado via *e-mail*. Brasília, 2021j.

_____. NUPEMEC. **Audiências pré-processuais de conciliação de janeiro a abril de 2021.** Disponibilizado via *e-mail*. Brasília, 2021k.

_____. NUPEMEC. **Audiências de conciliação processuais referentes ao ano de 2019.** Disponibilizado via *e-mail*. Brasília, 2021l.

_____. NUPEMEC. **Audiências de conciliação processuais de abril de 2020 a dezembro do mesmo ano.** Disponibilizado via *e-mail*. Brasília, 2021m.

_____. NUPEMEC. **Audiências de conciliação processuais de janeiro a abril de 2021.** Disponibilizado via *e-mail*. Brasília, 2021n.
_____. NUPEMEC. **Resultados da PSU referentes ao ano de 2020: nível de satisfação das partes**. Disponibilizado via *e-mail*. Brasília, 2021o.

_____. NUPEMEC. **Resultados da PSU referentes ao ano de 2020: opinião quanto à melhora da Imagem do Poder Judiciário**. Disponibilizado via *e-mail*. Brasília, 2021p.

_____. NUPEMEC. **Resultados da PSU referentes ao ano de 2020: opinião sobre a manutenção das sessões de conciliação virtuais**. Disponibilizado via *e-mail*. Brasília, 2021q.

_____. NUPEMEC. **Quantitativo de pessoas que alegaram não possuir os meios tecnológicos necessários: impossibilidade de fornecimento, pois tais dados são aferidos por cada CEJUSC e por cada Serventia** . Disponibilizado via *e-mail*. Brasília, 2021r.

TRISTÃO, Ivan Martins; FACHIN, Zulmar. O acesso à justiça como direito fundamental e a construção da democracia pelos meios alternativos de solução de conflitos. **Scientia Iuris**. Londrina, v. 13, p. 47-64, nov. 2009. Disponível em: http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4001 Acesso em: 10 fev. 2021.

XAVIER, Marina Côrrea; COSTA SILVA, Nathanne Monize. **Online Disputes Resolution: audiências por videoconferência e o acesso à justiça para as pessoas com deficiência**. Brasília, 2020. Disponível em: https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/651 Acesso em: 18 abr. 2021.

Anexo A – Audiências pré-processuais de conciliação referentes ao ano de 2019

Ano	Unidade ...	Designadas	Realizadas	Em continuação	Acordo	Valores Homologados	Pessoas Atendidas	Taxa de Acordo	Taxa de Sessões...
2019	CEJUSC-AGC	22	9	0	6	R$ 52.863,40	26	66,7%	40,9%
	CEJUSC-BRZ	164	83	13	61	R$ 85.853,00	320	73,5%	50,6%
	CEJUSC-BSB	3.455	1.638	120	512	R$ 4.620.061,82	7.185	31,3%	47,4%
	CEJUSC-BSB-FAM	64	8	0	8	R$ 0,00	24	100,0%	12,5%
	CEJUSC-BSB-FIS	19.390	938	144	457	R$ 2.543.953,00	1.993	48,7%	4,8%
	CEJUSC-BSB-SUP	516	367	132	81	R$ 3.978.296,78	2.690	22,1%	71,1%
	CEJUSC-CEI	160	111	8	52	R$ 145.942,94	320	46,8%	69,4%
	CEJUSC-EMA	228	111	17	80	R$ 138.234,37	380	72,1%	48,7%
	CEJUSC-GAM	1.094	85	8	65	R$ 853.500,26	1.992	76,5%	7,8%
	CEJUSC-GUA	235	75	7	43	R$ 187.278,55	222	57,3%	31,9%
	CEJUSC-NUC	77	55	2	34	R$ 33.923,37	158	61,8%	71,4%
	CEJUSC-PAR	998	290	24	211	R$ 381.514,50	1.945	72,8%	29,1%
	CEJUSC-PLA	215	150	19	116	R$ 123.889,50	505	77,3%	69,8%
	CEJUSC-RFU	455	108	17	70	R$ 175.340,33	922	64,8%	23,7%
	CEJUSC-SAM	39	12	3	7	R$ 35.885,14	66	58,3%	30,8%
	CEJUSC-SOB	165	61	20	36	R$ 73.084,05	124	59,0%	37,0%
	CEJUSC-SSB	177	120	29	76	R$ 299.865,55	175	63,3%	67,8%
	CEJUSC-STA	206	96	18	66	R$ 75.606,73	431	68,8%	46,6%
	CEJUSC-TAG	426	168	0	158	R$ 1.062.904,70	403	94,0%	39,4%
	CEJUSC-TRAN	922	903	140	577	R$ 3.050,00	2.266	63,9%	97,9%
	Total	**29.008**	**5.388**	**721**	**2.716**	**R$14.871.047,99**	**22.147**	**50,4%**	**18,6%**
Total		**29.008**	**5.388**	**721**	**2.716**	**R$14.871.047,99**	**22.147**	**50,4%**	**18,6%**

Fonte: Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) do TJDFT, 2021.

Anexo B – Audiências pré-processuais de conciliação de abril a dezembro de 2020

Ano	Unidade ...	Designadas	Realizadas	Em continuação	Acordo	Valores Homologados	Pessoas Atendidas	Taxa de Acordo	Taxa de Sessões...
2020	CEJUSC-AGC	19	16	0	6	R$ 23.800,00	44	37,5%	84,2%
	CEJUSC-BRZ	6	5	1	4	R$ 16.550,00	11	80,0%	83,3%
	CEJUSC-BSB	603	289	71	145	R$ 969.153,47	1.611	50,2%	47,9%
	CEJUSC-BSB-FAM	29	22	3	24	R$ 0,00	62	109,1%	75,9%
	CEJUSC-BSB-FIS	2.703	198	12	33	R$ 244.017,00	417	16,7%	7,3%
	CEJUSC-CEI	47	37	0	28	R$ 286.584,13	102	75,7%	78,7%
	CEJUSC-EMA	11	10	1	8	R$ 220.150,12	19	80,0%	90,9%
	CEJUSC-GAM	36	13	2	11	R$ 140.070,00	73	84,6%	36,1%
	CEJUSC-GUA	38	22	2	8	R$ 6.753,51	52	36,4%	57,9%
	CEJUSC-NUC	9	8	0	6	R$ 2.410,00	18	75,0%	88,9%
	CEJUSC-PAR	186	94	12	63	R$ 236.668,00	206	67,0%	50,5%
	CEJUSC-PLA	7	6	1	5	R$ 102.350,00	18	83,3%	85,7%
	CEJUSC-RFU	14	7	3	4	R$ 6.275,74	35	57,1%	50,0%
	CEJUSC-SAM	26	9	0	2	R$ 28.620,00	29	22,2%	34,6%
	CEJUSC-STA	3	3	0	3	R$ 10.490,00	2	100,0%	100,0%
	CEJUSC-TAG	5	5	0	3	R$ 102.800,00	13	60,0%	100,0%
	Total	**3.742**	**744**	**108**	**353**	**R$2.396.691,97**	**2.712**	**47,4%**	**19,9%**
Total		**3.742**	**744**	**108**	**353**	**R$2.396.691,97**	**2.712**	**47,4%**	**19,9%**

Fonte: Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) do TJDFT, 2021.

Anexo C – Audiências pré-processuais de conciliação de janeiro a abril de 2021

Ano	Unidade ...	Designadas	Realizadas	Em continuação	Acordo	Valores Homologados	Pessoas Atendidas	Taxa de Acordo	Taxa de Sessões...
2021	CEJUSC-AGC	5	1	0	2	R$ 3.000,00	5	200,0%	20,0%
	CEJUSC-BRZ	1	1	0	1	R$ 2.000,00	2	100,0%	100,0%
	CEJUSC-BSB	30	16	3	11	R$ 81.341,08	143	68,8%	53,3%
	CEJUSC-BSB-FIS	34	34	0	34	R$ 1.917.234,00	68	100,0%	100,0%
	CEJUSC-CEI	10	9	0	7	R$ 38.300,00	20	77,8%	90,0%
	CEJUSC-GAM	11	8	1	6	R$ 70.270,00	26	75,0%	72,7%
	CEJUSC-GUA	11	4	0	1	R$ 3.000,00	16	25,0%	36,4%
	CEJUSC-PAR	3	1	0	0	R$ 0,00	3	0,0%	33,3%
	CEJUSC-RFU	1	1	0	0	R$ 0,00	2	0,0%	100,0%
	CEJUSC-SAM	4	3	0	3	R$ 11.300,00	9	100,0%	75,0%
	CEJUSC-TAG	7	6	0	6	R$ 16.000,00	15	100,0%	85,7%
	Total	**117**	**84**	**4**	**71**	**R$2.142.445,08**	**309**	**84,5%**	**71,8%**
Total		**117**	**84**	**4**	**71**	**R$2.142.445,08**	**309**	**84,5%**	**71,8%**

Fonte: Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) do TJDFT, 2021.

Anexo D – Audiências de conciliação processuais referentes ao ano de 2019

Ano	Unidade ...	Designadas	Realizadas	Em continuação	Acordo	Valores Homologados	Pessoas Atendidas	Taxa de Acordo	Taxa de Sessões...
2019	CEJUSC-AGC	6.607	4.437	307	1.057	R$ 1.819.330,93	16.528	23,8%	67,2%
	CEJUSC-BRZ	1.725	1.098	146	410	R$ 2.429.264,04	4.101	37,3%	63,7%
	CEJUSC-BSB	8.815	4.297	375	921	R$ 74.928.771,09	36.413	21,4%	48,7%
	CEJUSC-BSB-FAM	1.214	913	99	432	R$ 1,00	2.495	47,3%	75,2%
	CEJUSC-BSB-FIS	2.092	442	116	150	R$ 2.143.128,00	2.080	33,9%	21,1%
	CEJUSC-BSB-JEC	16.560	11.931	377	2.353	R$ 7.142.962,23	45.326	19,7%	72,0%
	CEJUSC-BSB-SEG	161	143	10	20	R$ 2.243.961,28	387	14,0%	88,8%
	CEJUSC-BSB-SUP	119	38	3	6	R$ 296.065,20	163	15,8%	31,9%
	CEJUSC-CEI	9.391	6.474	315	1.956	R$ 8.353.144,32	20.717	30,2%	68,9%
	CEJUSC-EMA	2.779	1.334	120	492	R$ 1.230.045,96	5.501	36,9%	48,0%
	CEJUSC-GAM	3.848	1.843	81	651	R$ 3.069.088,31	10.426	35,3%	47,9%
	CEJUSC-GUA	4.139	2.106	148	545	R$ 1.967.402,35	8.538	25,9%	50,9%
	CEJUSC-NUC	1.314	743	19	164	R$ 335.226,15	3.250	22,1%	56,5%
	CEJUSC-PAR	2.293	1.337	178	380	R$ 1.039.149,56	4.679	28,4%	58,3%
	CEJUSC-PLA	3.315	2.225	535	793	R$ 1.204.302,73	8.310	35,6%	67,1%
	CEJUSC-RFU	2.575	1.283	73	339	R$ 686.900,89	7.021	26,4%	49,8%
	CEJUSC-SAM	5.074	3.139	101	958	R$ 3.767.702,89	13.879	30,5%	61,9%
	CEJUSC-SOB	4.889	3.570	371	1.339	R$ 4.043.986,13	12.224	37,5%	73,0%
	CEJUSC-SSB	1.929	1.065	99	319	R$ 1.044.856,04	3.464	30,0%	55,2%
	CEJUSC-STA	3.100	1.712	56	770	R$ 2.186.812,84	8.144	45,0%	55,2%
	CEJUSC-TAG	8.646	4.302	353	1.249	R$ 5.025.051,37	17.360	29,0%	49,8%
	CEJUSC-TRAN	501	485	67	333	R$ 0,00	1.296	68,7%	96,8%
	Total	**91.086**	**54.917**	**3.949**	**15.637**	**R$124.957.153,31**	**232.302**	**28,5%**	**60,3%**
Total		**91.086**	**54.917**	**3.949**	**15.637**	**R$124.957.153,31**	**232.302**	**28,5%**	**60,3%**

Fonte: Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) do TJDFT, 2021.

Anexo E – Audiências de conciliação processuais de abril a dezembro de 2020

Ano	Unidade ...	Designadas	Realizadas	Em continuação	Acordo	Valores Homologados	Pessoas Atendidas	Taxa de Acordo	Taxa de Sessões...
2020	CEJUSC-AGC	4.996	2.799	263	362	R$ 798.105,73	10.745	12,9%	56,0%
	CEJUSC-BRZ	736	380	64	92	R$ 484.907,85	2.268	24,2%	51,6%
	CEJUSC-BSB	1.801	876	96	126	R$ 6.223.548,05	7.247	14,4%	48,6%
	CEJUSC-BSB-FAM	466	321	109	124	R$ 38,00	1.001	38,6%	68,9%
	CEJUSC-BSB-FIS	2.748	594	12	70	R$ 4.235.018,00	1.134	11,8%	21,6%
	CEJUSC-BSB-JEC	8.278	6.099	2	780	R$ 2.441.578,56	21.609	12,8%	73,7%
	CEJUSC-BSB-SEG	199	126	17	10	R$ 188.200,00	485	7,9%	63,3%
	CEJUSC-CEI	6.408	4.208	1.117	747	R$ 2.095.986,99	12.034	17,8%	65,7%
	CEJUSC-EMA	2.086	697	514	289	R$ 629.334,69	2.939	41,5%	33,4%
	CEJUSC-GAM	1.964	843	53	228	R$ 1.097.925,93	4.431	27,0%	42,9%
	CEJUSC-GUA	2.138	937	343	173	R$ 425.246,09	3.732	18,5%	43,8%
	CEJUSC-NUC	1.032	703	57	222	R$ 378.713,26	2.759	31,6%	68,1%
	CEJUSC-PAR	1.208	510	44	110	R$ 327.772,85	2.313	21,6%	42,2%
	CEJUSC-PLA	851	357	104	132	R$ 286.984,23	1.387	37,0%	42,0%
	CEJUSC-RFU	1.477	717	77	247	R$ 870.525,92	3.928	34,4%	48,5%
	CEJUSC-SAM	3.829	1.228	461	277	R$ 882.238,61	7.460	22,6%	32,1%
	CEJUSC-SOB	2.325	1.149	125	411	R$ 4.267.172,74	4.359	35,8%	49,4%
	CEJUSC-SSB	866	414	135	81	R$ 407.235,07	1.744	19,6%	47,8%
	CEJUSC-STA	657	440	6	97	R$ 303.726,51	540	22,0%	67,0%
	CEJUSC-TAG	3.727	1.955	12	291	R$ 1.733.413,87	12.848	14,9%	52,5%
	CEJUSC-TRAN	1	1	0	1	R$ 0,00	88	100,0%	100,0%
	Total	**47.793**	**25.354**	**3.611**	**4.870**	**R$28.077.672,95**	**105.051**	**19,2%**	**53,0%**
Total		**47.793**	**25.354**	**3.611**	**4.870**	**R$28.077.672,95**	**105.051**	**19,2%**	**53,0%**

Fonte: Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) do TJDFT, 2021.

Anexo F – Audiências de conciliação processuais de janeiro a abril do ano de 2021

Ano	Unidade ...	Designadas	Realizadas	Em continuação	Acordo	Valores Homologados	Pessoas Atendidas	Taxa de Acordo	Taxa de Sessões...
2021	CEJUSC-AGC	1.224	722	27	119	R$ 30.363,00	0	16,5%	59,0%
	CEJUSC-BRZ	236	102	2	22	R$ 151.907,01	508	21,6%	43,2%
	CEJUSC-BSB	484	194	32	42	R$ 268.532,84	2.333	21,6%	40,1%
	CEJUSC-BSB-FAM	125	96	22	25	R$ 0,00	258	26,0%	76,8%
	CEJUSC-BSB-FIS	1.838	785	38	63	R$ 1.069.359,00	1.630	8,0%	42,7%
	CEJUSC-BSB-JEC	1.346	1.008	0	137	R$ 417.511,65	4.040	13,6%	74,9%
	CEJUSC-BSB-SEG	33	15	3	2	R$ 95.694,59	80	13,3%	45,5%
	CEJUSC-CEI	1.149	548	28	176	R$ 328.942,00	2.914	32,1%	47,7%
	CEJUSC-EMA	135	63	1	16	R$ 21.726,22	246	25,4%	46,7%
	CEJUSC-GAM	534	198	11	39	R$ 215.692,73	952	19,7%	37,1%
	CEJUSC-GUA	797	403	1	88	R$ 227.125,17	1.710	21,8%	50,6%
	CEJUSC-NUC	172	125	2	16	R$ 33.929,00	391	12,8%	72,7%
	CEJUSC-PAR	360	150	22	36	R$ 173.566,14	590	24,0%	41,7%
	CEJUSC-PLA	120	69	0	19	R$ 52.964,10	306	27,5%	57,5%
	CEJUSC-RFU	236	126	13	39	R$ 76.059,96	663	31,0%	53,4%
	CEJUSC-SAM	552	270	6	54	R$ 217.828,51	1.164	20,0%	48,9%
	CEJUSC-SOB	498	209	1	43	R$ 146.758,75	894	20,6%	42,0%
	CEJUSC-SSB	128	43	21	15	R$ 31.383,38	217	34,9%	33,6%
	CEJUSC-STA	138	126	0	27	R$ 116.157,26	251	21,4%	91,3%
	CEJUSC-TAG	732	334	0	68	R$ 288.400,25	1.668	20,4%	45,6%
	Total	**10.837**	**5.586**	**230**	**1.046**	**R$3.963.901,56**	**20.815**	**18,7%**	**51,5%**
Total		**10.837**	**5.586**	**230**	**1.046**	**R$3.963.901,56**	**20.815**	**18,7%**	**51,5%**

Fonte: Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) do TJDFT, 2021.

Anexo G- Resultados da PSU referentes ao ano de 2020: nível de satisfação das partes

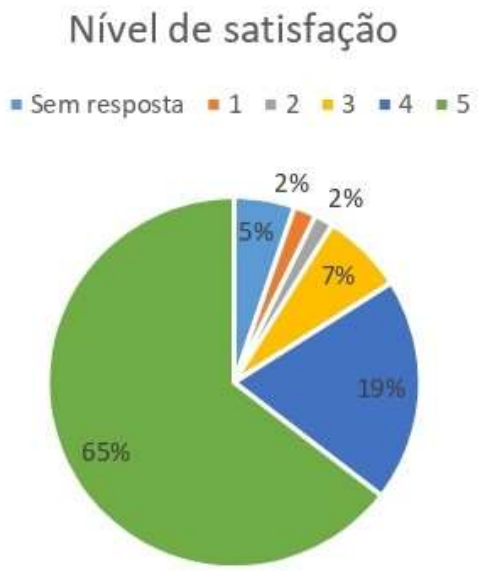

Fonte: Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) do TJDFT, 2021.

Anexo H- Resultados da PSU referentes ao ano de 2020: opinião quanto à melhora da Imagem do Poder Judiciário

Fonte: Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) do TJDFT, 2021.

Anexo I- Resultados da PSU referentes ao ano de 2020: opinião sobre a manutenção das sessões de conciliação virtuais

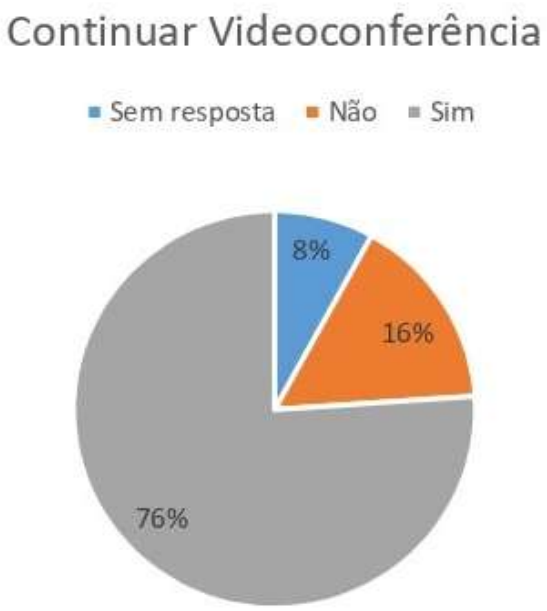

Fonte: Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) do TJDFT, 2021.

Anexo J- Ausência do quantitativo de pessoas que alegaram não dispor de recursos tecnológicos para participar das audiências virtuais de conciliação

NUPEMEC - Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação 9 de abr. de 2021 15:06

para mim

Boa tarde!

Seguem os dados anexos.
Com relação às pessoas que alegaram não possuir os meios tecnológicos para participarem de uma conciliação por videoconferência, nós não temos este quantitativo, pois os CEJUSCs e Serventias analisam caso por caso.

Atenciosamente,

Raíssa Mendes Braz Lima - matrícula 319546

NUPEMEC - Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação

nupemec@tjdft.jus.br

Fonte: Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) do TJDFT, 2021.